

**Proposta de alteração regulamentar para permitir  
a abertura do mercado de electricidade a  
consumidores em baixa tensão especial**

Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações

Regulamento de Relações Comerciais

Regulamento Tarifário

**ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS**

Fevereiro 2004

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º  
1400-113 Lisboa  
Tel: 21 303 32 00  
Fax: 21 303 32 01  
*e-mail*: [erse@erse.pt](mailto:erse@erse.pt)  
[www.erse.pt](http://www.erse.pt)

**ÍNDICE**

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>2</b>	<b>CONSIDERAÇÕES GERAIS .....</b>	<b>3</b>
<b>3</b>	<b>REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES.....</b>	<b>11</b>
<b>4</b>	<b>REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS.....</b>	<b>45</b>
<b>5</b>	<b>REGULAMENTO TARIFÁRIO .....</b>	<b>63</b>



## 1 INTRODUÇÃO

A Directiva 2003/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, que estabeleceu regras comuns para o mercado interno de electricidade determina que “[a] partir de 1 de Julho de 2004, o mais tardar, todos os clientes não domésticos” podem escolher livremente o seu fornecedor de energia eléctrica.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2003, de 28 de Abril, estabeleceu que “a baixa tensão especial poderá ser considerada elegível a partir de 1 de Janeiro de 2004 e, seis meses depois, acontecerá a abertura a todos os restantes clientes de baixa tensão”.

O Decreto-Lei n.º 36/2004, de 26 de Fevereiro, estendeu o direito de elegibilidade aos clientes de baixa tensão especial no Continente.

A abertura do mercado aos clientes de baixa tensão especial requer a adaptação dos regulamentos do sector eléctrico.

No presente documento apresenta-se uma proposta de adaptação dos regulamentos do sector eléctrico de forma a tornar possível a elegibilidade dos clientes de baixa tensão especial no Continente. Este documento encontra-se organizado da seguinte forma:

- No Capítulo 2 apresentam-se as considerações gerais que estiveram na base das alterações propostas.
- Nos Capítulos 3, 4, e 5 apresentam-se as propostas de alteração do texto regulamentar, comparando-as com os regulamentos actualmente em vigor. Para assinalar as diferenças no caso do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) e para o Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações (RARI) foi utilizado o método de duas colunas comparativas (na coluna da esquerda é apresentado o texto regulamentar em vigor e na coluna da direita a proposta de alteração). No caso do Regulamento Tarifário (RT) as diferenças são assinaladas através da utilização do método de revisão do texto original.



## **2 CONSIDERAÇÕES GERAIS**

A proposta de revisão do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações, do Regulamento de Relações Comerciais e do Regulamento Tarifário é baseada num conjunto de linhas orientadoras que de seguida se explicam.

### **ACESSO AO SISTEMA ELÉCTRICO NÃO VINCULADO**

Actualmente, nos termos do RRC, podem ser clientes não vinculados todos os clientes em Muito Alta Tensão (MAT), Alta Tensão (AT) ou Média Tensão (MT) que tenham um consumo efectivo não nulo. A presente proposta de alteração do RRC alarga o acesso ao estatuto de cliente não vinculado à Baixa Tensão Especial (BTE) no Continente.

Recorde-se que no Continente a BTE refere-se aos fornecimentos em baixa tensão com uma potência contratada superior a 41,4 kW.

Adicionalmente, dado que o número de clientes elegíveis mais que duplica (passando de cerca de 20 000 para cerca de 51 000), considerou-se desejável simplificar o procedimento de atribuição pela ERSE do estatuto de cliente não vinculado. Assim, o estatuto de cliente não vinculado considera-se tacitamente atribuído a todas as instalações que reúnem as condições de elegibilidade anteriormente referidas, passando a produzir efeitos a partir da data em que o cliente solicita o acesso às redes. Deste modo deixará de ser necessário apresentar à ERSE qualquer comunicação da intenção de aceder ao sistema eléctrico não vinculado.

No entanto, para que a ERSE continue a deter informação sobre os clientes não vinculados, necessária ao cumprimento das suas obrigações estatutárias, os distribuidores vinculados, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM passarão a enviar, mensalmente, à ERSE, informação sobre os clientes não vinculados que no mês anterior apresentaram um pedido de acesso às redes.

### **ACESSO ÀS REDES**

A abertura do mercado aos consumidores de baixa tensão especial no Continente implica que os distribuidores vinculados em BT proporcionem o acesso às suas redes, tal como já hoje acontece com as entidades que operam as redes em MT, AT ou MAT. De notar que o direito de acesso às redes de BT apenas se aplica, por enquanto, aos clientes em BTE (os restantes clientes passarão a ter esse direito em 1 de Julho de 2004, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2003, de 28 de Abril).

### **RETRIBUIÇÃO PELO ACESSO ÀS REDES**

Com o acesso às redes dos clientes não vinculados em BTE surge a necessidade de definir tarifas reguladas de acesso às redes para esses clientes. Estas tarifas são aditivas e calculadas por soma das tarifas por actividade convertidas para o nível de tensão de BT. As tarifas por actividade aplicáveis aos clientes não vinculados em BTE são:

- a) Tarifa de Uso Global do Sistema (UGS)
- b) Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT ( $URT_{AT}$ )
- c) Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT ( $URD_{AT}$ )
- d) Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT ( $URD_{MT}$ )
- e) Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT ( $URD_{BT}$ )
- f) Tarifa de Comercialização de Redes ( $CR_{BTE}$ )

As tarifas reguladas de acesso às redes são aplicadas aos consumos desse cliente não vinculado pelo distribuidor vinculado do nível de tensão de ligação.

### **PERFIS DE CONSUMO**

O acesso dos clientes ao mercado de energia eléctrica liberalizado, onde as transacções têm uma base horária, pressupõe a existência de equipamento de medida com registo horário do consumo. Porém, enquanto o custo deste equipamento de medida for significativamente superior ao equipamento de medida por períodos tarifários, a obrigação de mudança de equipamento de medida pode tornar economicamente inviável a opção dos clientes de menor consumo pelo mercado liberalizado.

Assim, para os clientes de BTE, admite-se que o acesso ao mercado não obrigue à alteração do equipamento de medida e que, em alternativa, se aplique um perfil de consumo tipo aos valores registados no actual equipamento de medida, tri-horário, do cliente. Os perfis de consumo são aprovados pela ERSE, mediante proposta da entidade concessionária da RNT e dos distribuidores vinculados do SEP.

### **DESVIOS**

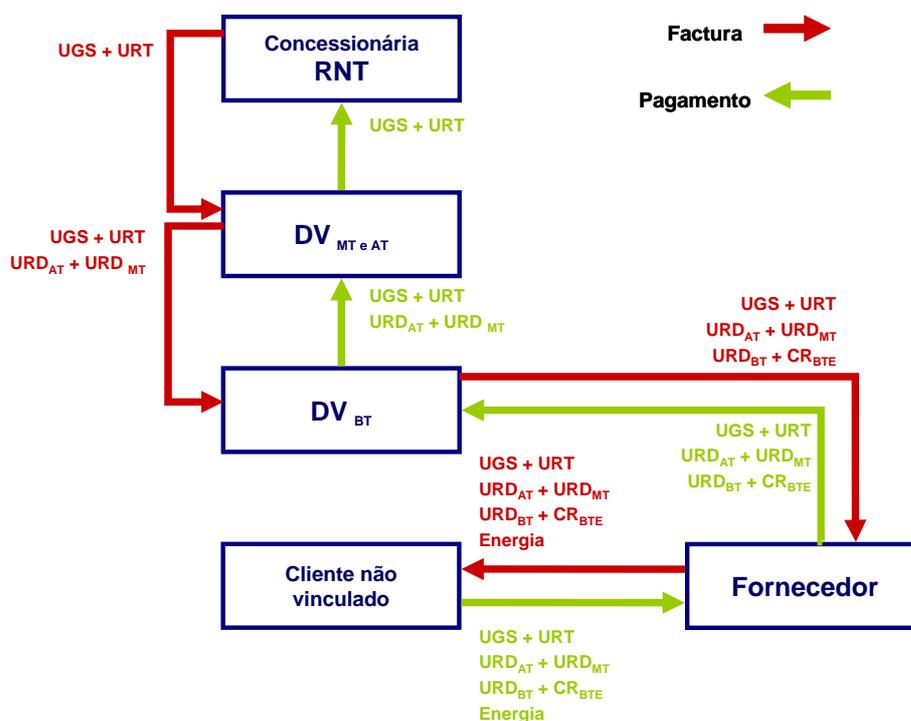
Actualmente, o Gestor de Ofertas calcula desvios numa base horária (período de acerto de contas). Para os clientes não vinculados em BTE que não disponham de equipamento de medida com registo horário, ao consumo registado no contador tri-horário serão aplicados o perfil de consumo e os factores de ajustamento para perdas aprovados pela ERSE. Os valores de consumo resultantes da aplicação dos perfis serão utilizados para efeitos de determinação de desvios.

**RELACIONAMENTO COMERCIAL ENTRE O DISTRIBUIDOR VINCULADO EM MT E AT E OS DISTRIBUIDORES VINCULADOS EM BT NO SEP**

Quando existirem entregas a clientes não vinculados em BTE por distribuidores vinculados em BT que não possuam, cumulativamente, licença vinculada de distribuição em MT e AT, estes distribuidores vinculados em BT ( $DV_{BT}$ ) são responsáveis pela aplicação e facturação das tarifas reguladas de acesso às redes convertidas para BT.

A Figura 2-1 pretende esquematizar os fluxos de facturação e pagamento de acordo com a actual proposta de alteração regulamentar em que o fornecedor de energia eléctrica é responsável pelos pagamentos ao distribuidor das tarifas de uso das redes, comercialização de redes e uso global do sistema<sup>1</sup>.

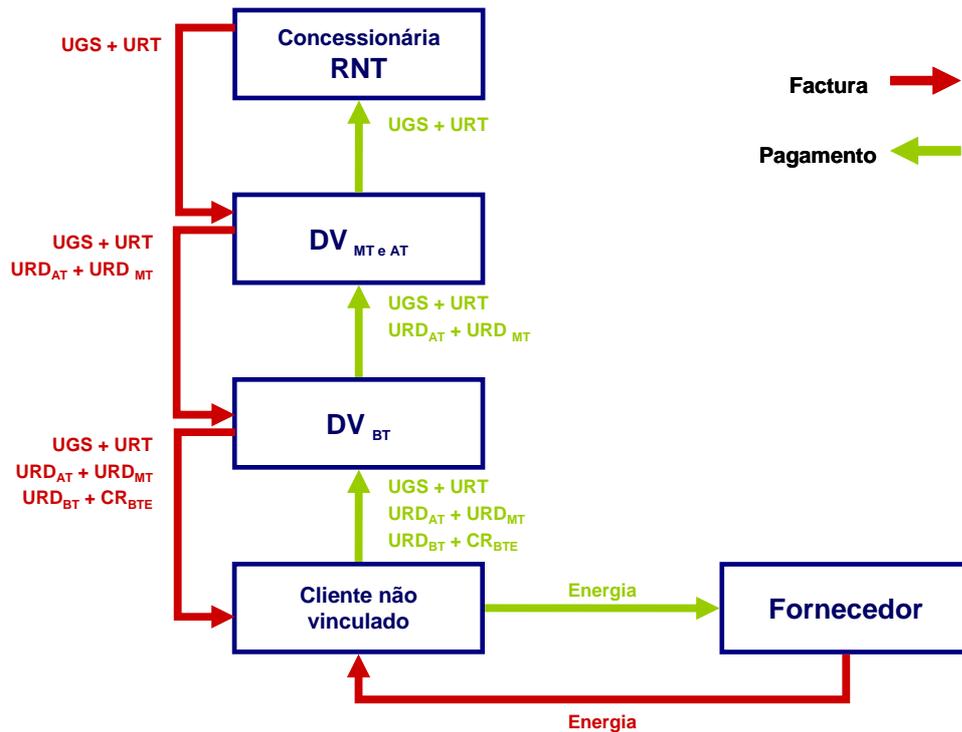
**Figura 2-1 - Fluxos de facturação e pagamento**



O cliente não vinculado pode optar por se responsabilizar pelo pagamento das tarifas mencionadas junto do distribuidor vinculado em BT tal como apresentado na Figura 2-2.

<sup>1</sup> A relação comercial entre o cliente não vinculado e o fornecedor é livre, tomando-se como hipótese que o fornecedor factura ao cliente não vinculado as tarifas reguladas e o preço da energia eléctrica. Não obstante, tratando-se de uma relação comercial não regulada, nada obriga a que o fornecedor repercuta aditivamente as tarifas, podendo optar por uma estrutura de preços distinta.

Figura 2-2 - Fluxos de facturação e pagamento



A facturação dos fornecimentos do distribuidor vinculado em MT e AT aos distribuidores vinculados em BT inclui duas parcelas:

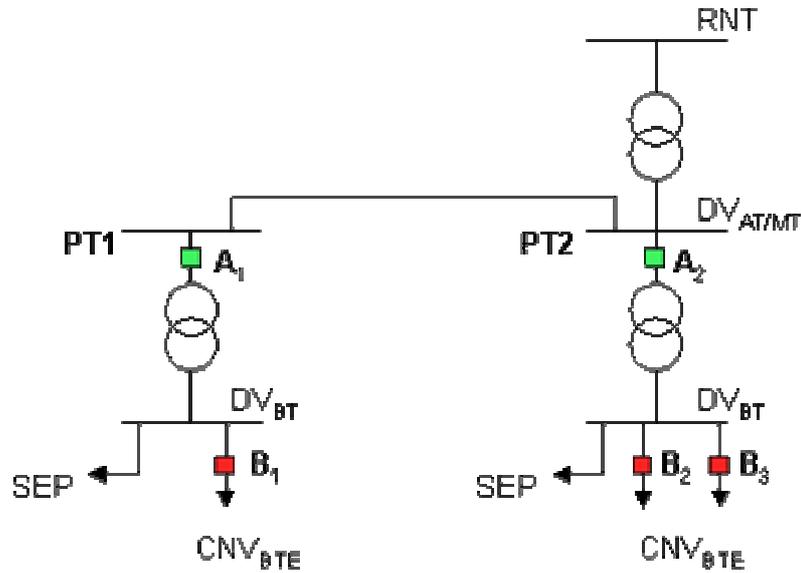
- Relativa aos fornecimentos para clientes do SEP em BT.
- Relativa às entregas para clientes não vinculados em BTE.

De seguida detalha-se cada uma destas parcelas.

#### Parcela relativa aos fornecimentos para clientes do SEP

No que concerne à parcela de facturação dos fornecimentos para clientes do SEP em BT, mantém-se a aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais do SEP, por ponto de entrega do distribuidor vinculado em MT e AT. Assim, conforme se ilustra na figura seguinte, para efeitos de facturação da energia activa, os consumos a considerar serão obtidos por subtracção do consumo dos clientes não vinculados em BTE, determinados por aplicação de perfis de consumo tipo aos consumos medidos no equipamento de medida dos clientes (pontos B<sub>2</sub> e B<sub>3</sub> na Figura 2-3), agregados por ponto de entrega e ajustados para perdas na rede de distribuição em BT, aos consumos medidos nos pontos de entrega do distribuidor vinculado em MT e AT aos distribuidores vinculados em BT (ponto A<sub>2</sub> na Figura 2-3).

**Figura 2-3 - Medição de quantidades para efeitos de facturação**



Legenda:

$A_i$  - Leitura no equipamento de medida instalado no ponto de entrega  $i$  do distribuidor vinculado em MT e AT aos distribuidores vinculados em BT (com telecontagem).

$B_i$  - Leitura no equipamento de medida instalado no cliente não vinculado em BTE  $i$  (por regra, com contagem tri-horária).

$PT_i$  - Posto de transformação MT/BT.

A facturação da potência em horas de ponta, relativa aos fornecimentos para clientes do SEP em BT em cada ponto de entrega, será obtida por aplicação do preço respectivo da tarifa de Venda a Clientes Finais do SEP ao quociente entre a energia activa em horas de ponta, determinada nos termos do parágrafo anterior, e o número de horas de ponta no período a que a factura respeita.

Em cada ponto de entrega, a facturação da potência contratada, relativa aos fornecimentos para clientes do SEP em BT será obtida por aplicação do preço respectivo da tarifa de Venda a Clientes Finais do SEP à potência contratada definida como a máxima potência em intervalos de 15 minutos verificada nos 12 meses que antecedem a factura. Esta potência resulta do consumo medido no ponto de entrega, devidamente deduzido do consumo de 15 minutos perfilado dos clientes não vinculados em BTE e ajustado para perdas na rede de distribuição em BT, como se exemplifica pelas seguintes expressões.

$$PC_1^{SEP} = \max_{12 \text{ meses}} \Big|_{15 \text{ minutos}} \left[ A_1 - f(B_1) \cdot (1 + \gamma_{BT}^h) \right]$$

$$PC_2^{SEP} = \max_{12 \text{ meses}} \Big|_{15 \text{ minutos}} \left[ A_2 - [f(B_2) + f(B_3)] \cdot (1 + \gamma_{BT}^h) \right]$$

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO  
ELEGIBILIDADE À BTE

---

Legenda:

$PC_i^{SEP}$  - Potência contratada no ponto de entrega  $i$  para efeitos da facturação dos fornecimentos para clientes do SEP.

$f(B_i)$  - Consumo do cliente não vinculado  $i$  em BTE após aplicação do perfil de consumo tipo.

$\gamma_{BT}^h$  - factor de ajustamento para perdas na rede de distribuição em BT para cada período horário  $h$ .

A facturação do termo fixo da tarifa de Venda a Clientes Finais do SEP, relativa aos fornecimentos do distribuidor vinculado em MT e AT aos distribuidores vinculados em BT, será obtida por aplicação do preço respectivo a cada ponto de entrega.

A facturação da energia reactiva em cada ponto de entrega, relativa aos fornecimentos do distribuidor vinculado em MT e AT aos distribuidores vinculados em BT, será obtida por aplicação do preço respectivo da tarifa de Venda a Clientes Finais do SEP às quantidades medidas no ponto de entrega.

Parcela relativa às entregas para clientes não vinculados em BTE

A parcela de facturação das entregas do distribuidor vinculado em MT e AT ao distribuidor vinculado em BT para clientes não vinculados em BTE resultará da aplicação das tarifas por actividade que não estão no âmbito das funções do respectivo distribuidor vinculado em BT ( $UGS$ ,  $URT_{AT}$ ,  $URD_{AT}$  e  $URD_{MT}$ ), convertidas para o nível de BT, aos consumos verificados nos equipamentos de medida dos clientes. As receitas resultantes da aplicação destas tarifas por actividade são recuperadas pelo distribuidor vinculado em BT e transferidas para montante para o distribuidor vinculado de MT e AT.

Por acordo entre os distribuidores vinculados, o fluxo de facturação apresentado pode ser alterado, prevendo-se, por exemplo, que a facturação pelo acesso às redes do SEP ao cliente não vinculado em BTE possa ser assumida pelo distribuidor vinculado em MT e AT<sup>2</sup>, conforme se apresenta nas duas figuras seguintes (uma em que o cliente não vinculado é responsável pelo pagamento das tarifas reguladas e outra em que esta responsabilidade é transferida para o fornecedor no âmbito do SENV).

---

<sup>2</sup> Um acordo deste género pode permitir que o distribuidor em BT evite investimentos em sistemas de informação para facturar poucos clientes.

Figura 2-4 - Fluxos de facturação e pagamento

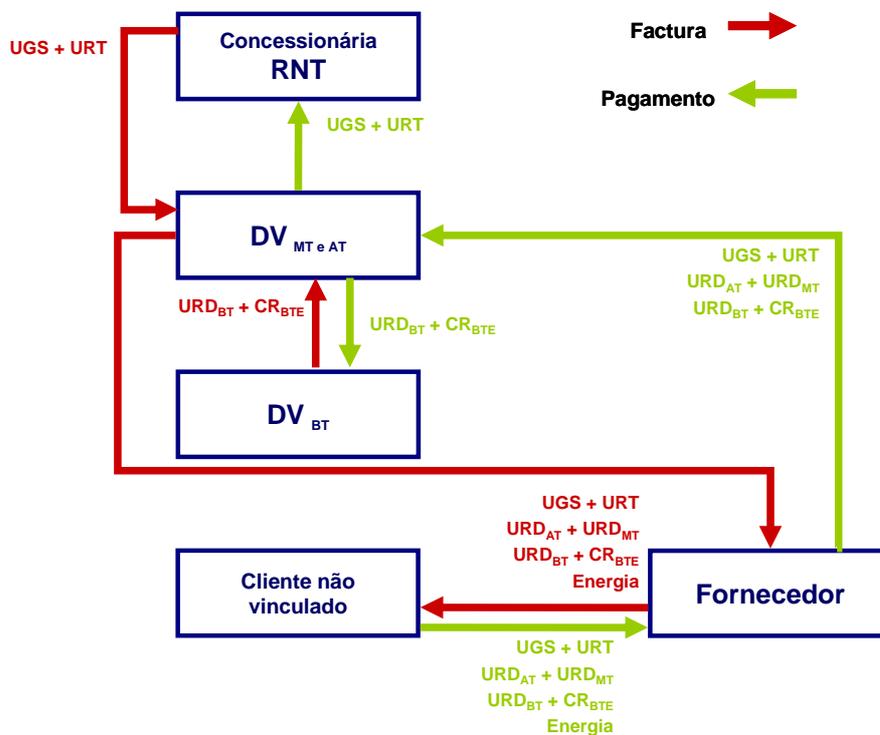
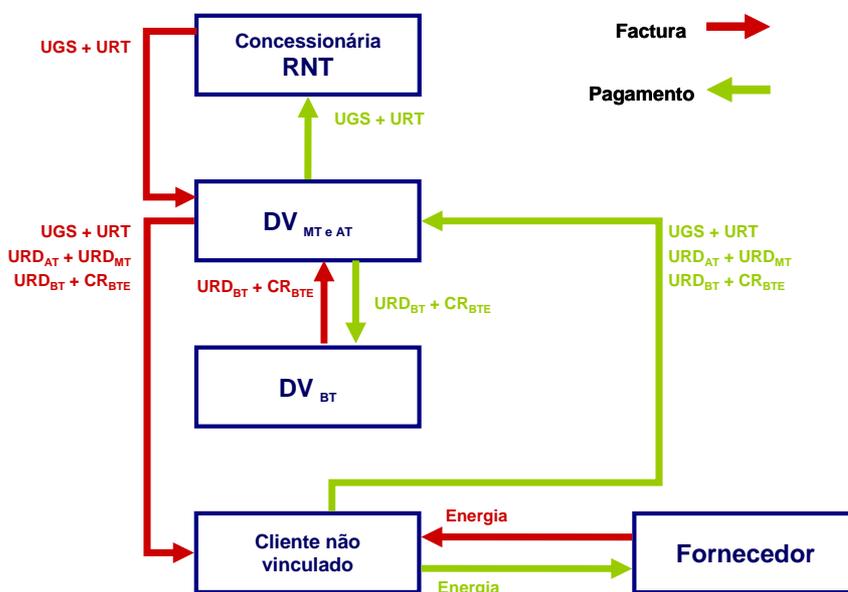


Figura 2-5 - Fluxos de facturação e pagamento



Por norma, a facturação deve ser realizada com base em medidas reais do consumo. Todavia, se no momento da facturação de um determinado ponto de entrega do distribuidor vinculado em MT e AT a um

distribuidor vinculado em BT não existirem valores de leitura dos equipamentos de medida de todos os clientes não vinculados em BTE da respectiva rede de distribuição de jusante, pode haver lugar a uma facturação provisória por estimativa. A metodologia que define a estimativa a utilizar nestes casos deverá, de acordo com a proposta agora apresentada, ser acordada entre os distribuidores vinculados.

#### **CODIFICAÇÃO DOS PONTOS DE ENTREGA**

A entrada em funcionamento do mercado ibérico de electricidade conduzirá necessariamente à rápida expansão do número de agentes que participam no mercado, sendo expectável que a dinâmica de troca de fornecedores possa ser elevada. Deste modo, é aconselhável que se adoptem metodologias que permitam referenciar com facilidade e segurança cada ponto de consumo. Em Espanha este procedimento foi já seguido com a adopção de um Código Universal (Resolução 24 337, de 19 de Novembro de 2002). Na proposta de alteração do RRC prevê-se que as empresas apresentem uma proposta conjunta para codificação de todos os pontos de entrega.

#### **DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS DE CONSUMO DE CLIENTES NÃO VINCULADOS EM BTE**

A extensão da elegibilidade aos clientes em BTE obrigará à definição de metodologias e procedimentos de disponibilização dos valores de consumos destes clientes, designadamente aos distribuidores, à entidade concessionária da RNT e aos fornecedores de energia eléctrica. Na proposta de alteração do RRC prevê-se que os distribuidores do SEP e a entidade concessionária da RNT apresentem à ERSE uma proposta conjunta sobre esta matéria.

### **3 REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES**

As principais alterações a efectuar no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações dizem respeito aos seguintes temas:

#### **ACESSO ÀS REDES**

Prevê-se que os distribuidores vinculados em BT tenham a obrigação de proporcionar o acesso às suas redes (artigos 7.º, 43.º, 46.º, 74.º, 75.º, 76.º, 77.º e 78.º).

#### **ACORDO DE ACESSO E OPERAÇÃO DAS REDES DO SEP**

É considerada a celebração do Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP também com os distribuidores vinculados em BT (artigos 30.º, 31.º, 38.º, 40.º, 45.º e 56.º), participando estes na proposta conjunta das condições gerais que devem integrar o acordo (artigos 31.º e 81.º). A REN deixará de receber cópia dos Acordos de Acesso e Operação das Redes do SEP celebrados pelos distribuidores vinculados (artigos 49.º e 77.º).

#### **INFORMAÇÃO**

Prevê-se que os distribuidores vinculados em BT participem na proposta conjunta de definição da informação a fornecer pelos candidatos a utilizadores das redes e pelos utilizadores das redes do SEP (artigos 47.º, 48.º e 81.º), sendo a divulgação da especificação da informação de acesso prevista no artigo 26.º. O distribuidor vinculado em MT e AT deve disponibilizar também aos distribuidores vinculados em BT informação sobre a localização dos diferentes equipamentos da rede, a capacidade disponível e outras características técnicas que permitam e facilitem o acesso (artigo 11.º).

#### **RETRIBUIÇÃO PELO ACESSO ÀS REDES**

É prevista a retribuição pela utilização das redes dos distribuidores vinculados em BT (artigos 58.º, 64.º e 73.º), sendo consideradas a tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT, a conversão das tarifas para o referencial de BT, no caso de entregas a este nível de tensão (artigo 67.º) e a tarifa de Comercialização de Redes em BTE (artigo 68.º). Foram ainda consideradas alterações relativas à potência contratada por ponto de entrega em BT; esta não poderá ter um valor superior, em kW, à potência máxima admissível (artigo 71.º).

**AJUSTAMENTO PARA PERDAS**

Prevê-se a definição do factor de ajustamento para perdas em BT do SEP (artigo 60.º), a propor pelos distribuidores vinculados em BT (artigo 59.º).

**COMISSÃO DE UTILIZADORES DAS REDES DO SEP**

A composição da Comissão de Utilizadores das Redes do SEP passa a integrar um representante dos distribuidores vinculados em BT (artigo 80.º) sendo ainda as suas funções revistas de modo a incluir os distribuidores vinculados em BT (artigo 81.º).

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTE

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>Artigo 2.º</p> <p>Âmbito</p> <p>1 - As condições técnicas e comerciais a que deve obedecer o acesso às redes e às interligações incluem:</p> <p>a) As condições em que é facultado ou restringido o acesso.</p> <p>b) A retribuição a que as entidades do SEP, SEPA ou SEPM têm direito por proporcionarem acesso às suas redes.</p> <p>c) As condições a respeitar para assegurar a estabilidade e segurança do sistema eléctrico.</p> <p>2 - Estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Regulamento as seguintes entidades:</p> <p>a) A entidade concessionária da RNT.</p> <p>b) A entidade titular de licença vinculada de distribuição de energia eléctrica em MT e AT.</p> <p>c) A concessionária do transporte e distribuição do SEPA.</p> <p>d) A concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM.</p> <p>e) Os produtores e os clientes não vinculados ligados ou que pretendam ligar-se às redes do SEP, do SEPA ou do SEPM.</p> <p>f) Os co-geradores que pretendam exercer o direito de fornecer energia eléctrica por acesso às redes, bem como as entidades que sejam por eles abastecidas, ao abrigo da legislação específica aplicável.</p>	<p><b>b1) As entidades titulares de licença vinculada de distribuição de energia eléctrica em BT.</b></p>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTE

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
g) As entidades externas ao SEN que pretendam transaccionar energia eléctrica com entidades no SEN.	
<p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p style="text-align: center;">Siglas e definições</p> <p>1 - No presente Regulamento são utilizadas as seguintes siglas:</p> <p>a) AT – Alta Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 45 kV e igual ou inferior a 110 kV).</p> <p>b) CAE – Contrato de Aquisição de Energia.</p> <p>c) ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.</p> <p>d) MAT – Muito Alta Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 110 kV).</p> <p>e) MT – Média Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 1 kV e igual ou inferior a 45 kV).</p> <p>f) RNT – Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica.</p> <p>g) SEI – Sistema Eléctrico Independente.</p> <p>h) SEN – Sistema Eléctrico Nacional.</p> <p>i) SENV – Sistema Eléctrico não Vinculado.</p> <p>j) SENVA – Sistema Eléctrico não Vinculado da Região Autónoma dos Açores.</p> <p>k) SENVM – Sistema Eléctrico não Vinculado da Região Autónoma da Madeira.</p> <p>l) SEP – Sistema Eléctrico de Serviço Público de Portugal continental.</p>	<p><b>a1) BT – Baixa Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é inferior a 1 kV).</b></p>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTE

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>m) SEPA – Sistema Eléctrico de Serviço Público da Região Autónoma dos Açores.</p> <p>n) SEPM – Sistema Eléctrico de Serviço Público da Região Autónoma da Madeira.</p> <p>2 - Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:</p> <p>a) Barramento – ponto de ligação ou nó de uma rede eléctrica o qual interliga centros de produção de energia, activa e reactiva, cargas ou terminos de linhas de transmissão de energia.</p> <p>b) Candidato a utilizador das redes – qualquer entidade que tenha apresentado um pedido de acesso.</p> <p>c) Capacidade da rede – potência máxima admissível em regime contínuo que pode transitar na rede.</p> <p>d) Casos fortuitos ou de força maior – consideram-se casos fortuitos ou de força maior os previstos no Regulamento da Qualidade de Serviço, nomeadamente, os que resultem da ocorrência de greve geral, alteração da ordem pública, incêndio, terramoto, inundação, vento de intensidade excepcional, descarga atmosférica directa, sabotagem, malfeitoria e intervenção de terceiros devidamente comprovada.</p> <p>e) Cliente não vinculado – entidade que obteve autorização de adesão ao SENV, SENVA ou SENVM concedida pela ERSE, nos termos do Regulamento de Relações Comerciais.</p> <p>f) Coeficiente de Adesão às Redes – coeficiente ou factor que dá uma indicação da localização mais adequada para uma nova ligação à rede.</p> <p>g) Co-gerador – entidade que produz energia eléctrica e energia térmica utilizando o processo de co-geração.</p> <p>h) Contrato de Garantia de Abastecimento no SEP – contrato celebrado entre a entidade concessionária da RNT e um agente de ofertas fornecedor de energia eléctrica através de contratos bilaterais físicos, mediante o qual a primeira se compromete a garantir um determinado abastecimento de energia eléctrica, sob determinadas condições.</p>	

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTE

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>i) Contrato de Garantia de Abastecimento no SEPA ou no SEPM – contrato celebrado entre a concessionária do transporte e distribuição do SEPA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM e um fornecedor de energia eléctrica através de contratos bilaterais físicos, mediante o qual a primeira se compromete a garantir um determinado abastecimento de energia eléctrica, sob determinadas condições.</p> <p>j) Distribuidor vinculado – entidade titular de licença vinculada de distribuição de energia eléctrica em Portugal continental.</p> <p>k) Fornecedor – entidade que coloca energia eléctrica na rede, correspondendo a uma das seguintes entidades: produtor não vinculado, co-gerador que pretenda exercer o direito de fornecer energia eléctrica por acesso às redes, ao abrigo de legislação específica aplicável, ou entidade externa ao SEN.</p> <p>l) Fornecimento de energia eléctrica – venda de energia eléctrica.</p> <p>m) Interligação – ligação por uma ou várias linhas, entre duas ou mais redes, designadamente para trocas inter-regionais ou internacionais de energia eléctrica.</p> <p>n) Parcela livre – parcela das necessidades de potência e energia eléctrica do distribuidor vinculado em MT e AT que pode ser adquirida a outras entidades que não à entidade concessionária da RNT, nos termos do n.º 2 e seguintes do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de Julho.</p> <p>o) Pedido de acesso – acto mediante o qual um candidato a utilizador das redes manifesta a intenção de celebrar o Acordo de Acesso e Operação das Redes.</p> <p>p) Perdas – diferença entre a energia que entra num sistema eléctrico e a energia que sai desse sistema eléctrico, no mesmo intervalo de tempo.</p> <p>q) Produtor não vinculado – entidade titular de uma licença não vinculada de produção de energia eléctrica.</p> <p>r) Produtor vinculado – entidade titular de uma licença vinculada de produção de energia eléctrica.</p>	<p>j) Distribuidores vinculados do SEP – entidades titulares de licença vinculada de distribuição de energia eléctrica em Portugal continental.</p>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTE

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>s) Serviços de sistema – serviços necessários para a operação do sistema eléctrico com adequados níveis de segurança, estabilidade e qualidade de serviço.</p> <p>t) Uso de rede – utilização das redes e instalações do SEP, SEPA ou SEPM nos termos do presente Regulamento.</p> <p>u) Utilizador das redes – pessoa singular ou colectiva que celebrou um Acordo de Acesso e Operação das Redes.</p>	
<p>Artigo 7.º</p> <p>Entidades com obrigação de permitir o acesso</p> <p>Estão obrigadas a permitir o acesso às redes e às interligações, nos termos do presente Regulamento, a entidade concessionária da RNT, o distribuidor vinculado em MT e AT, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM.</p>	<p>Estão obrigadas a permitir o acesso às redes e às interligações, nos termos do presente Regulamento, a entidade concessionária da RNT, <b>os distribuidores vinculados do SEP em MT e AT</b>, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM.</p>
<p>Artigo 11.º</p> <p>Caracterização das redes de distribuição em MT e AT</p> <p>1 - O distribuidor vinculado em MT e AT deve disponibilizar aos candidatos a utilizadores das redes informação sobre a localização dos diferentes equipamentos da rede, a capacidade disponível e outras características técnicas que permitam e facilitem o acesso.</p> <p>2 - Para efeitos do número anterior, o distribuidor vinculado em MT e AT deve elaborar, anualmente, um documento com a composição e principais características técnicas das redes de distribuição, no qual são identificadas e caracterizadas zonas da rede, de acordo com a sua capacidade de distribuição, sendo esta informação reportada ao final do ano civil anterior.</p> <p>3 - No documento previsto no número anterior, designado por “Caracterização das redes de distribuição para efeitos de acesso à rede”, devem, nomeadamente, ser identificadas:</p>	<p>1 - O distribuidor vinculado em MT e AT deve disponibilizar aos candidatos a utilizadores das redes <b>e aos distribuidores vinculados em BT</b> informação sobre a localização dos diferentes equipamentos da rede, a capacidade disponível e outras características técnicas que permitam e facilitem o acesso.</p>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTE

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>a) A localização das subestações AT/MT, com indicação da potência aparente instalada.</p> <p>b) Os congestionamentos e restrições da capacidade da rede de distribuição em AT.</p> <p>c) As perdas nas redes por período tarifário, de acordo com a época do ano.</p> <p>d) A potência de curto circuito trifásico simétrico, máxima e mínima, nos barramentos MT e AT das subestações AT/MT.</p> <p>e) O tipo de ligação do neutro à terra.</p> <p>f) Os indicadores de qualidade de serviço previstos no Regulamento da Qualidade de Serviço.</p> <p>4 - A entidade concessionária da RNT e o distribuidor vinculado em MT e AT devem prever a prestação recíproca de informação por forma a assegurar a coerência dos valores apresentados no documento previsto no presente artigo e no documento previsto no Artigo 9.º.</p> <p>5 - O documento deve ser enviado à ERSE, até 31 de Março de cada ano.</p> <p>6 - A divulgação do documento obedece aos termos previstos no Artigo 26.º.</p>	
<p>Artigo 26.º</p> <p>Divulgação da informação sobre as redes de distribuição em MT e AT</p> <p>O distribuidor vinculado em MT e AT deve publicar e manter disponível para os interessados os documentos seguintes:</p> <p>a) A caracterização das redes de distribuição para efeitos de acesso à rede, prevista no Artigo 11.º.</p> <p>b) O plano de investimentos nas redes de distribuição em AT, previsto no n.º 1 do Artigo 19.º.</p>	<p>Artigo 26.º</p> <p>Divulgação da informação sobre as redes de distribuição <b>do SEP em MT e AT</b></p> <p><b>1</b> - O distribuidor vinculado em MT e AT deve publicar e manter disponível para os interessados os documentos seguintes:</p>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTE

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>c) O plano de investimentos nas redes de distribuição em MT, previsto no n.º 2 do Artigo 19.º.</p> <p>d) A especificação da informação de acesso, prevista no Artigo 48.º.</p>	
	<p><b>2 - Os distribuidores vinculados em BT devem publicar e manter disponível para os interessados a especificação da informação de acesso, prevista no Artigo 48.º.</b></p>
<p>Artigo 30.º</p> <p>Entidades celebrantes do Acordo de Acesso e Operação das Redes</p> <p>1 - Os candidatos a utilizadores das redes do SEP devem celebrar um Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP com o distribuidor vinculado em MT e AT, do qual constam as condições técnicas e comerciais do acesso e a especificação da informação de acesso, prevista no Artigo 48.º, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.</p> <p>2 - Os produtores não vinculados e os co-geradores previstos na alínea f) do n.º 2 do Artigo 2.º ligados à RNT devem celebrar um Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP com a entidade concessionária da RNT, do qual constam as condições técnicas e comerciais do acesso e a especificação da informação de acesso, prevista no Artigo 49.º, relativas à utilização da RNT.</p> <p>3 - O distribuidor vinculado em MT e AT, no âmbito da sua parcela livre, deve celebrar um Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP com a entidade concessionária da RNT, do qual constam as condições técnicas e comerciais do acesso e a especificação da informação de acesso, prevista no Artigo 49.º, relativas à utilização da RNT.</p>	<p>1 - Os <del>candidatos a utilizadores das redes do SEP</del> <b>clientes não vinculados do Continente</b> devem celebrar um Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP com o distribuidor vinculado <b>a que se encontrem ligados em MT e AT</b>, do qual constam as condições técnicas e comerciais do acesso e a especificação da informação de acesso, prevista no Artigo 48.º, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.</p> <p><b>1a - Os clientes não vinculados ligados à RNT devem celebrar um Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP com o distribuidor vinculado em MT e AT, do qual constam as condições técnicas e comerciais do acesso e a especificação da informação de acesso, prevista no Artigo 48.º.</b></p> <p>2 - Os produtores não vinculados e os co-geradores previstos na alínea f) do n.º 2 do Artigo 2.º <del>ligados à RNT</del> devem celebrar um Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP com a entidade <b>à qual se encontrem ligados</b> <del>concessionária da RNT</del>, do qual constam as condições técnicas e comerciais do acesso e a especificação da informação de acesso, prevista no Artigo 49.º, <del>relativas à utilização da RNT.</del></p>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTE

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>4 - Os candidatos a utilizadores das redes do SEPA devem celebrar um Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEPA com a concessionária do transporte e distribuição do SEPA, do qual constam as condições técnicas e comerciais do acesso e a especificação da informação de acesso, prevista no Artigo 50.º.</p> <p>5 - Os candidatos a utilizadores das redes do SEPM devem celebrar um Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEPM com a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM, do qual constam as condições técnicas e comerciais do acesso e a especificação da informação de acesso, prevista no Artigo 51.º.</p>	
<p>Artigo 31.º</p> <p>Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP</p> <p>1 - O Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP tem por objecto as condições técnicas e comerciais necessárias ao uso das redes do SEP e das interligações.</p> <p>2 - As condições técnicas e comerciais do Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP devem observar, designadamente, o disposto no Capítulo IV e no Capítulo V do presente Regulamento, no Regulamento da Qualidade de Serviço, no Regulamento de Relações Comerciais, no Regulamento da Rede de Transporte, no Regulamento da Rede de Distribuição e no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.</p> <p>3 - As condições técnicas e comerciais do Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP previsto no número anterior diferem consoante o tipo de utilizador em causa e a rede a que está ligado, nos termos seguintes:</p> <p>a) Produtores não vinculados e co-geradores previstos na alínea f) do n.º 2 do Artigo 2.º ligados à RNT.</p> <p>b) Clientes não vinculados e entidades abastecidas por co-geradores ligadas à RNT.</p> <p>c) Produtores não vinculados e co-geradores previstos na alínea f) do n.º 2 do Artigo 2.º ligados à rede de distribuição em MT ou AT.</p> <p>d) Clientes não vinculados e entidades abastecidas por co-geradores ligadas à rede de distribuição em MT ou AT.</p>	<p>c) Produtores não vinculados e co-geradores previstos na alínea f) do n.º 2 do Artigo 2.º ligados às redes de distribuição <del>em MT ou AT.</del></p> <p>d) Clientes não vinculados e entidades abastecidas por co-geradores ligadas às redes de distribuição <del>em MT ou AT.</del></p>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTE

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>4 - O Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP é formalizado por escrito, sendo celebrado entre as entidades referidas no número anterior e o distribuidor vinculado em MT e AT, sem prejuízo do disposto no n.º 7.</p> <p>5 - As condições gerais que devem integrar o Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP referido no número anterior são aprovadas pela ERSE, após parecer da Comissão de Utilizadores das Redes do SEP, prevista no Capítulo VII, na sequência de proposta conjunta apresentada pelo distribuidor vinculado em MT e AT e pela entidade concessionária da RNT, nos termos do presente artigo.</p> <p>6 - A entidade concessionária da RNT e o distribuidor vinculado em MT e AT podem apresentar à ERSE propostas conjuntas de alterações às condições gerais previstas no número anterior, sempre que considerem necessário.</p> <p>7 - As entidades referidas na alínea a) do n.º 3 e o distribuidor vinculado em MT e AT, este no âmbito da sua parcela livre, devem celebrar o Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP com a entidade concessionária da RNT.</p> <p>8 - As condições gerais que devem integrar o Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP referido no número anterior são aprovadas pela ERSE, após parecer da Comissão de Utilizadores das Redes do SEP, na sequência de proposta apresentada pela entidade concessionária da RNT, nos termos do presente artigo.</p> <p>9 - A entidade concessionária da RNT pode apresentar à ERSE propostas de alterações às condições gerais previstas no número anterior, sempre que considere necessário.</p> <p>10 - As propostas referidas no n.º 5 e no n.º 8 devem ser apresentadas à ERSE no prazo de 60 dias após a data de entrada em vigor do presente Regulamento.</p>	<p>4 - O Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP é formalizado por escrito, sendo celebrado entre as entidades referidas no número anterior e <b>a entidade à qual se encontram ligadas</b> o distribuidor vinculado em MT e AT, sem prejuízo do disposto no n.º <b>4a</b> 7.</p> <p><b>4a - O Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP para os clientes não vinculados ligados à entidade concessionária da RNT é celebrado com o distribuidor vinculado em MT e AT.</b></p> <p>5 - As condições gerais que devem integrar o Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP referido nos números anteriores são aprovadas pela ERSE, após parecer da Comissão de Utilizadores das Redes do SEP, prevista no Capítulo VII, na sequência de proposta conjunta apresentada pelos distribuidores vinculados do SEP em MT e AT e pela entidade concessionária da RNT, nos termos do presente artigo.</p> <p>6 - A entidade concessionária da RNT e os distribuidores vinculados do SEP em MT e AT podem apresentar à ERSE propostas conjuntas de alterações às condições gerais previstas no número anterior, sempre que considerem necessário.</p> <p>7 - <del>As entidades referidas na alínea a) do n.º 3 e o</del> O distribuidor vinculado em MT e AT, <del>este</del> no âmbito da sua parcela livre, devem celebrar o Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP com a entidade concessionária da RNT.</p>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTE

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p style="text-align: center;">Artigo 38.º</p> <p style="text-align: center;">Suspensão do Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP, do SEPA e do SEPM</p> <p>1 - O Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP pode ser suspenso por:</p> <p>a) Incumprimento das disposições aplicáveis, designadamente as constantes do presente Regulamento, do Regulamento de Relações Comerciais, do Regulamento da Qualidade de Serviço, do Regulamento da Rede de Distribuição e do Regulamento da Rede de Transporte.</p> <p>b) Incumprimento do disposto no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.</p> <p>2 - O Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEPA e do SEPM pode ser suspenso por:</p> <p>a) Incumprimento das disposições aplicáveis, designadamente as constantes do presente Regulamento, do Regulamento de Relações Comerciais e do Regulamento da Qualidade de Serviço.</p> <p>b) Incumprimento do disposto nos manuais de procedimentos do acesso e operação do SEPA e do SEPM.</p> <p>3 - A suspensão do acordo de acesso e operação das redes determina a cessação temporária dos seus efeitos até à regularização das situações que constituíram causa para a sua suspensão.</p> <p>4 - Perante a ocorrência de situação que possa constituir causa para a suspensão do acordo de acesso e operação das redes, o utilizador das redes deve ser notificado pela entidade com a qual celebrou o acordo, para que apresente prova de que já reúne de novo as condições necessárias ao cumprimento do acordo de acesso e operação das redes.</p> <p>5 - Da notificação referida no número anterior deve constar a causa de suspensão do acordo de acesso e operação das redes, bem como o prazo previsto e os procedimentos a adoptar para a sua regularização.</p>	

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTE

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>6 - Sempre que a entidade concessionária da RNT verifique a ocorrência de qualquer situação que possa constituir causa para a suspensão de algum Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP com o distribuidor vinculado em MT e AT deve notificá-lo.</p> <p>7 - Suspenso o acordo de acesso e operação das redes, o utilizador das redes deve ser notificado pela entidade com a qual celebrou o acordo para, no prazo máximo de 10 dias úteis, proceder à regularização comprovada das situações que motivaram a suspensão do acordo de acesso e operação das redes, sob pena de, findo o referido prazo, o acordo de acesso e operação das redes cessar, nos termos do artigo seguinte.</p>	<p>6 - Sempre que a entidade concessionária da RNT verifique a ocorrência de qualquer situação que possa constituir causa para a suspensão de algum Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP com <b>um</b> e distribuidor vinculado <b>do SEP em MT e AT</b> deve notificá-lo.</p>
<p>Artigo 40.º</p> <p>Direito à prestação de garantia</p> <p>1 - A entidade concessionária da RNT, o distribuidor vinculado em MT e AT, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM, enquanto entidade titular do acordo de acesso e operação das redes, tem direito à prestação de garantia por parte dos utilizadores das redes.</p> <p>2 - A garantia prestada visa assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do acordo de acesso e operação das redes.</p> <p>Artigo 43.º</p> <p>Condições gerais</p> <p>1 - A entidade concessionária da RNT, o distribuidor vinculado em MT e AT, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM têm a obrigação de proporcionar o acesso às suas redes desde que possuam capacidade disponível de transporte ou de distribuição na rede sem afectar os níveis regulamentares da qualidade de serviço e da segurança de abastecimento.</p>	<p>1 - A entidade concessionária da RNT, <b>os distribuidores</b> vinculados <b>do SEP em MT e AT</b>, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM, enquanto entidade titular do acordo de acesso e operação das redes, tem direito à prestação de garantia por parte dos utilizadores das redes.</p> <p>1 - A entidade concessionária da RNT, <b>os distribuidores</b> vinculados <b>do SEP em MT e AT</b>, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM têm a obrigação de proporcionar o acesso às suas redes desde que possuam capacidade disponível de transporte ou de distribuição na rede sem afectar os níveis regulamentares da qualidade de serviço e da segurança de abastecimento.</p>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTE

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>2 - O utilizador das redes deve obedecer às condições técnicas em conformidade com o disposto no presente Regulamento e em outros regulamentos aplicáveis, bem como no acordo de acesso e operação das redes.</p> <p>3 - O candidato a utilizador das redes deve formular um pedido de ligação às redes sempre que apresente um pedido de acesso às redes do qual resultem novas ligações.</p> <p>4 - O candidato a utilizador das redes, ou o utilizador das redes, deve formular um pedido de aumento de potência sempre que apresente um pedido de acesso, ou de alteração do acordo de acesso e operação das redes, do qual resultem:</p> <p>a) Alterações às ligações existentes.</p> <p>b) Reforços de rede por falta de capacidade disponível.</p> <p>5 - Os pedidos de ligação ou de aumento de potência a que se referem os números anteriores devem ser formulados à entidade operadora da rede a que se pretendem ligar, processando-se nos termos previstos no Regulamento de Relações Comerciais.</p>	
<p>Artigo 45.º</p> <p>Condições técnicas a integrar o Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP, do SEPA e do SEPM</p> <p>1 - O acordo de acesso e operação das redes aplicável aos produtores deve integrar, nomeadamente, as seguintes condições técnicas:</p> <p>a) A obrigação de fornecer regulação de tensão e frequência.</p> <p>b) O equipamento a instalar e a manter para permitir a coordenação pela entidade operadora da rede.</p> <p>c) Outro tipo de equipamento, incluindo contadores e demais equipamento necessário ao acerto de contas, a instalar previamente ao acordo de acesso e operação das redes.</p>	

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTE

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>d) Os ensaios que a entidade concessionária da RNT, o distribuidor vinculado em MT e AT, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM podem efectuar.</p> <p>e) Os indicadores de qualidade de serviço a cumprir, previstos no Regulamento da Qualidade de Serviço.</p> <p>f) As normas e regras a cumprir para a manutenção dos níveis de segurança e de estabilidade requeridos.</p> <p>g) A eventual necessidade de equipamento para avaliar as perturbações introduzidas na rede.</p> <p>h) As condições técnicas específicas do acesso às interligações relacionadas com a manutenção do adequado nível de segurança e estabilidade do sistema.</p> <p>2 - O acordo de acesso e operação das redes aplicável aos clientes deve integrar, nomeadamente, as seguintes condições técnicas:</p> <p>a) O equipamento, incluindo contadores e demais equipamento necessário ao acerto de contas, a instalar eventualmente.</p> <p>b) Os padrões de qualidade técnica a observar, previstos no Regulamento da Qualidade de Serviço.</p> <p>c) As normas e regras a cumprir para a manutenção dos níveis de segurança e de estabilidade requeridos.</p> <p>d) A eventual necessidade de equipamento para avaliar as perturbações introduzidas na rede.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 46.º</p> <p style="text-align: center;">Capacidade disponível para o acesso</p> <p>1 - O candidato a utilizador das redes do SEP deve apresentar um pedido de acesso ao distribuidor vinculado em MT e AT, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p>	<p>d) Os ensaios que a entidade concessionária da RNT, <b>os distribuidores vinculados do SEP em MT e AT</b>, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM podem efectuar.</p> <p>1 - O candidato a utilizador das redes do SEP deve apresentar um pedido de acesso à <b>entidade a que se encontre ligado</b> <del>ao distribuidor vinculado em MT e AT</del>, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTE

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>2 - Os produtores candidatos a utilizadores das redes ligados, ou que se pretendam ligar, à RNT devem apresentar um pedido de acesso à entidade concessionária da RNT.</p> <p>3 - O candidato a utilizador das redes do SEPA deve apresentar um pedido de acesso à concessionária do transporte e distribuição do SEPA.</p> <p>4 - O candidato a utilizador das redes do SEPM deve apresentar um pedido de acesso à concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM.</p> <p>5 - O utilizador das redes que pretenda efectuar um aumento de potência, ou qualquer outra alteração às suas características técnicas, deve apresentar um pedido de alteração à entidade com a qual celebrou o acordo.</p> <p>6 - A aceitação do pedido de acesso ou de alteração do acordo de acesso e operação das redes referidos nos números anteriores fica sujeita à satisfação do pedido de ligação ou de aumento de potência previsto no Artigo 43.º</p> <p>7 - Na falta de capacidade disponível, deve ser justificada a recusa do pedido de acesso nos termos estabelecidos no Artigo 78.º</p> <p style="text-align: center;">Artigo 47.º</p> <p style="text-align: center;">Prestação de informação pelos candidatos e utilizadores das redes</p> <p>1- Os candidatos a utilizadores das redes e os utilizadores das redes do SEP devem disponibilizar ao distribuidor vinculado em MT e AT a informação técnica necessária à elaboração dos estudos para definição das condições técnicas de acesso do candidato ou do utilizador das redes, sem prejuízo do disposto no Regulamento da Rede de Transporte e no Regulamento da Rede de Distribuição, bem como do disposto no número seguinte.</p> <p>2 - No caso dos produtores ligados ou que pretendam ligar-se à RNT, a informação prevista no número anterior deve ser disponibilizada à entidade concessionária da RNT.</p>	<p>2 - Os <b>clientes não vinculados</b> <del>produtores</del> candidatos a utilizadores das redes ligados, ou que se pretendam ligar, à RNT devem apresentar um pedido de acesso <b>ao distribuidor vinculado em MT e AT</b> <del>à entidade concessionária da RNT.</del></p> <p>1 - Os candidatos a utilizadores das redes e os utilizadores das redes do SEP devem disponibilizar <b>à entidade com a qual devem celebrar o Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP, de acordo com o estabelecido nos números 1, 2 e 3 do Artigo 30.º,</b> <del>ao distribuidor vinculado em MT e AT</del> a informação técnica necessária à elaboração dos estudos para definição das condições técnicas de acesso do candidato ou do utilizador das redes, sem prejuízo do disposto no Regulamento da Rede de Transporte e no Regulamento da Rede de Distribuição, bem como do disposto no número seguinte.</p> <p><i>(Eliminado)</i></p>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTE

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>3 - Os candidatos a utilizadores das redes e os utilizadores das redes do SEPA devem disponibilizar, à concessionária do transporte e distribuição do SEPA, a informação técnica necessária à elaboração dos estudos para definição das condições técnicas de acesso do candidato ou do utilizador das redes.</p> <p>4 - Os candidatos a utilizadores das redes e os utilizadores das redes do SEPM devem disponibilizar, à concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM, a informação técnica necessária à elaboração dos estudos para definição das condições técnicas de acesso do candidato ou do utilizador das redes.</p> <p>5 - A informação prevista nos números anteriores, denominada no presente Regulamento por informação de acesso, deve incluir as características da instalação de produção, ou de consumo, relativas à ligação à rede, à potência de emissão ou ao consumo.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 48.º</p> <p style="text-align: center;">Prestação de informação ao distribuidor vinculado em MT e AT</p> <p>1 - O distribuidor vinculado em MT e AT deve especificar a informação que pretende obter dos candidatos a utilizadores das redes e dos utilizadores das redes do SEP, bem como o prazo para entrega dessa informação.</p> <p>2 - A especificação da informação de acesso difere, consoante o destinatário seja:</p> <p>a) Produtor não vinculado, ou co-gerador previsto na alínea f) do n.º 2 do Artigo 2.º, ligado à rede de distribuição em MT e AT.</p> <p>b) Cliente não vinculado ou entidade abastecida por co-gerador.</p> <p>3 - A especificação da informação elaborada conjuntamente pelo distribuidor vinculado em MT e AT e pela entidade concessionária da RNT deve ser enviada à ERSE, dentro do prazo de 120 dias após a data de entrada em vigor do presente Regulamento.</p> <p>4 - O distribuidor vinculado em MT e AT ou a entidade concessionária da RNT podem propor alterações à especificação da informação referida no número anterior.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 48.º</p> <p style="text-align: center;">Prestação de informação aos distribuidores vinculados do SEP em MT e AT</p> <p>1 - Os distribuidores vinculados do SEP em MT e AT devem especificar a informação que pretendem obter dos candidatos a utilizadores das redes e dos utilizadores das redes do SEP, bem como o prazo para entrega dessa informação.</p> <p>a) Produtor não vinculado, ou co-gerador previsto na alínea f) do n.º 2 do Artigo 2.º, ligado às redes de distribuição em MT ou AT.</p> <p>3 - A especificação da informação elaborada conjuntamente pelos distribuidores vinculados do SEP em MT e AT e pela entidade concessionária da RNT deve ser enviada à ERSE, dentro do prazo de 120 dias após a data de entrada em vigor do presente Regulamento.</p> <p>4 - Os distribuidores vinculados do SEP em MT e AT ou a entidade concessionária da RNT podem propor alterações à especificação da informação referida no número anterior.</p>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTE

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>5 - A Comissão de Utilizadores das Redes do SEP dá parecer sobre a especificação da informação elaborada nos termos previstos no presente artigo, bem como sobre quaisquer alterações que venham a ser propostas no futuro.</p> <p>6 - Após parecer da Comissão de Utilizadores das Redes do SEP e aprovação pela ERSE, prevista no n.º 5 do Artigo 31.º, a especificação da informação passa a fazer parte do Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP, devendo ser disponibilizada pelo distribuidor vinculado em MT e AT a todos os interessados que a solicitem, nos termos do Artigo 26.º.</p>	<p>6 - Após parecer da Comissão de Utilizadores das Redes do SEP e aprovação pela ERSE, prevista no n.º 5 do Artigo 31.º, a especificação da informação passa a fazer parte do Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP, devendo ser disponibilizada pelos distribuidores vinculados <b>do SEP em MT e AT</b> a todos os interessados que a solicitem, nos termos do Artigo 26.º.</p>
<p>Artigo 49.º</p> <p>Prestação de informação à entidade concessionária da RNT</p> <p>1 - A entidade concessionária da RNT deve especificar a informação que pretende obter das entidades referidas no n.º 7 do Artigo 31.º, bem como os prazos para a sua entrega.</p> <p>2 - A especificação da informação elaborada pela entidade concessionária da RNT deve ser enviada à ERSE, dentro do prazo de 120 dias após a data de entrada em vigor do presente Regulamento.</p> <p>3 - A entidade concessionária da RNT pode propor alterações à especificação da informação referida no número anterior.</p> <p>4 - A Comissão de Utilizadores das Redes do SEP dá parecer sobre a especificação da informação elaborada nos termos previstos no presente artigo, bem como sobre quaisquer alterações que a entidade concessionária da RNT venha a propor no futuro.</p> <p>5 - Após parecer da Comissão de Utilizadores das Redes do SEP e aprovação pela ERSE, prevista no n.º 5 do Artigo 31.º, a especificação da informação de acesso passa a fazer parte do Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP, devendo ser disponibilizada pela entidade concessionária da RNT a todos os interessados que a solicitem, nos termos do Artigo 25.º.</p> <p>6 - A entidade concessionária da RNT deve obter do distribuidor vinculado em MT e AT cópia dos Acordos de Acesso e Operação das Redes do SEP celebrados por esta entidade.</p>	<p>(Eliminado)</p>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTE

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p style="text-align: center;">Artigo 56.º</p> <p style="text-align: center;">Falha de disponibilidade do fornecedor</p> <p>1 - Para efeitos do presente artigo, entende-se por falha de disponibilidade do fornecedor, definido nos termos da alínea l) do n.º 2 do Artigo 3.º, a sua falta de capacidade para satisfazer as necessidades de consumo dos clientes por ele abastecidos, dentro do limite de tolerância estabelecido no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas ou nos manuais de procedimentos do acesso e operação do SEPA ou do SEPM, previstos no Regulamento de Relações Comerciais.</p> <p>2 - Quando ocorra uma situação de falha de disponibilidade do fornecedor e este não tenha celebrado um Contrato de Garantia de Abastecimento ou o valor contratado não seja suficiente para o cumprimento do limite de tolerância, o distribuidor vinculado em MT e AT, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM podem suspender o acordo de acesso e operação das redes aos seus clientes.</p> <p>3 - Na situação referida no número anterior, a entidade operadora da rede pode emitir um pré-aviso de corte solicitando ao fornecedor que reduza o consumo dos seus clientes, por forma a cumprir o limite de tolerância referido no n.º 1.</p> <p>4 - Caso o fornecedor não efectue a redução solicitada incorrerá numa penalização, de acordo com o estabelecido no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas ou nos manuais de procedimentos do acesso e operação do SEPA ou do SEPM.</p> <p>5 - A entidade concessionária da RNT, o distribuidor vinculado em MT e AT, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM devem manter o fornecimento aos clientes quando ocorra uma situação de falha de disponibilidade do seu fornecedor e este tenha celebrado um Contrato de Garantia de Abastecimento com um valor contratado suficiente para o cumprimento do limite de tolerância, nos termos deste contrato.</p>	<p>2 - Quando ocorra uma situação de falha de disponibilidade do fornecedor e este não tenha celebrado um Contrato de Garantia de Abastecimento ou o valor contratado não seja suficiente para o cumprimento do limite de tolerância, <b>os distribuidores vinculados do SEP em MT e AT</b>, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM podem suspender o acordo de acesso e operação das redes aos seus clientes.</p> <p>5 - A entidade concessionária da RNT, <b>os distribuidores vinculados do SEP em MT e AT</b>, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM devem manter o fornecimento aos clientes quando ocorra uma situação de falha de disponibilidade do seu fornecedor e este tenha celebrado um Contrato de Garantia de Abastecimento com um valor contratado suficiente para o cumprimento do limite de tolerância, nos termos deste contrato.</p>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTE

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>Artigo 57.º</p> <p>Situações de excepção</p> <p>1 - Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se situações de excepção:</p> <p>a) As situações resultantes de casos fortuitos ou de força maior.</p> <p>b) Situações com origem em causas internas ao sistema eléctrico, tais como:</p> <p>i) Disparos de produtores que causem perturbações na rede em termos de estabilidade de tensão e frequência.</p> <p>ii) Grandes variações de carga.</p> <p>iii) Deterioração da qualidade de serviço.</p> <p>iv) Razões imputáveis ao utilizador das redes.</p> <p>v) Outras que as entidades operadoras das redes considerem que estão a colocar em perigo a manutenção de adequados níveis de segurança do sistema eléctrico.</p> <p>2 - Quando ocorra uma das situações de excepção previstas no número anterior, a entidade operadora da rede pode, sempre que o considere necessário, declarar a situação de excepção, suspendendo-se o acordo de acesso e operação das redes, sem que haja lugar a pagamentos indemnizatórios ao utilizador das redes.</p> <p>3 - Logo que a situação seja ultrapassada e o sistema eléctrico esteja a funcionar de modo estável, a entidade concessionária da RNT, o distribuidor vinculado em MT e AT, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM devem declarar o fim da situação de excepção, cessando a suspensão do acordo de acesso e operação das redes.</p>	<p>3 - Logo que a situação seja ultrapassada e o sistema eléctrico esteja a funcionar de modo estável, a entidade concessionária da RNT, <b>os distribuidores vinculados do SEP em MT e AT</b>, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM devem declarar o fim da situação de excepção, cessando a suspensão do acordo de acesso e operação das redes.</p>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTE

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>4 - Para efeitos dos números anteriores, a entidade concessionária da RNT, o distribuidor vinculado em MT e AT, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM comunicam a suspensão e a cessação da suspensão do acordo de acesso e operação das redes, decorrentes da situação de excepção, às entidades indicadas para o efeito no referido acordo.</p> <p>5 - As declarações de excepção descritas na alínea b) do n.º 1 não devem ultrapassar 140 horas em cada ano civil, nos casos em que as mesmas não resultem de razões imputáveis ao utilizador das redes.</p> <p>6 - Nas situações de excepção previstas neste artigo, a entidade concessionária da RNT, o distribuidor vinculado em MT e AT, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM devem demonstrar não ter havido negligência das partes e justificar, <i>a posteriori</i>, por escrito, a sua actuação, junto das entidades directamente envolvidas na situação de excepção e da ERSE.</p> <p>7 - Para efeitos do número anterior, a entidade concessionária da RNT, o distribuidor vinculado em MT e AT, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM devem elaborar, no prazo de 60 dias a contar da data de ocorrência, um relatório que deve ser enviado à ERSE.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 58</p> <p style="text-align: center;">Retribuição pela utilização das instalações e serviços</p> <p>1 - A entidade concessionária da RNT, o distribuidor vinculado em MT e AT, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM têm o direito de receber uma retribuição pela utilização das suas instalações e serviços, nos termos fixados no Regulamento Tarifário.</p> <p>2 - A retribuição prevista pelo número anterior é proporcionada de acordo com as regras estabelecidas no presente capítulo, pela aplicação das seguintes tarifas relativas ao nível de tensão a que o cliente está ligado:</p>	<p>4 - Para efeitos dos números anteriores, a entidade concessionária da RNT, os distribuidores vinculados <b>do SEP em MT e AT</b>, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM comunicam a suspensão e a cessação da suspensão do acordo de acesso e operação das redes, decorrentes da situação de excepção, às entidades indicadas para o efeito no referido acordo.</p> <p>6 - Nas situações de excepção previstas neste artigo, a entidade concessionária da RNT, <b>os distribuidores vinculados do SEP em MT e AT</b>, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM devem demonstrar não ter havido negligência das partes e justificar, <i>a posteriori</i>, por escrito, a sua actuação, junto das entidades directamente envolvidas na situação de excepção e da ERSE.</p> <p>7 - Para efeitos do número anterior, a entidade concessionária da RNT, <b>os distribuidores vinculados do SEP em MT e AT</b>, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM devem elaborar, no prazo de 60 dias a contar da data de ocorrência, um relatório que deve ser enviado à ERSE.</p> <p>1 - A entidade concessionária da RNT, <b>os distribuidores vinculados do SEP em MT e AT</b>, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM têm o direito de receber uma retribuição pela utilização das suas instalações e serviços, nos termos fixados no Regulamento Tarifário.</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>a) Uso Global do Sistema.</p> <p>b) Uso da Rede de Transporte.</p> <p>c) Uso das Redes de Distribuição.</p> <p>d) Comercialização de Redes.</p> <p>3 - As tarifas referidas no número anterior são publicadas em conjunto com as restantes tarifas do sector eléctrico, de acordo com o estabelecido no Regulamento Tarifário.</p> <p>4 - Os períodos tarifários aplicáveis na facturação das tarifas referidas no n.º 2 são publicados pela ERSE no despacho anual que estabelece as tarifas e preços da energia eléctrica para o ano seguinte.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 59.º</p> <p style="text-align: center;">Ajustamento para perdas</p> <p>1 - Constitui objectivo do ajustamento para perdas relacionar a energia eléctrica medida num ponto da rede com as perdas que o seu trânsito origina, a partir de um outro ponto.</p> <p>2 - Para efeitos de determinação da quantidade de energia eléctrica que deve ser colocada na rede através de contratos bilaterais físicos ou do Sistema de Ofertas, os ajustamentos para perdas são aplicados aos valores de energia activa dos consumos previstos, nos termos do disposto no artigo seguinte.</p> <p>3 - Para efeitos de determinação de tarifas, os ajustamentos para perdas são aplicados aos preços das tarifas, nos termos do disposto no Regulamento Tarifário.</p> <p>4 - Para efeitos de aplicação dos números anteriores, a ERSE publica os valores dos factores de ajustamento para perdas no despacho anual que estabelece as tarifas e preços da energia eléctrica para o ano seguinte.</p>	

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTE

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>5 - Os factores de ajustamento para perdas são diferenciados por rede, de transporte ou de distribuição, por nível de tensão e por período tarifário, de acordo com o ciclo semanal publicado pela ERSE no despacho anual que estabelece as tarifas e preços da energia eléctrica para o ano seguinte.</p> <p>6 - A entidade concessionária da RNT, o distribuidor vinculado em MT e AT, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM devem apresentar à ERSE propostas de valores dos factores de ajustamento para perdas relativos às suas redes, até ao dia 15 de Setembro de cada ano, devidamente justificadas.</p>	<p>6 - A entidade concessionária da RNT, <del>os distribuidores</del> <b>vinculados do SEP em MT e AT</b>, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM devem apresentar à ERSE propostas de valores dos factores de ajustamento para perdas relativos às suas redes, até ao dia 15 de Setembro de cada ano, devidamente justificadas.</p>
<p>Artigo 60.º</p> <p>Ajustamento para perdas da energia eléctrica a colocar na rede do SEP</p> <p>1 - A energia eléctrica a colocar na rede do SEP para abastecer o consumo dos clientes é calculada pelo ajustamento para perdas dos valores de energia activa desse consumo, que converte estes valores para o referencial de produção de energia eléctrica na RNT, de acordo com as seguintes fórmulas:</p> <p>a) Em MAT: <math>E_P = E_C \times (1 + \gamma_{MAT})</math>.</p> <p>b) Na fronteira em AT da RNT com a rede de distribuição: <math>E_P = E_C \times (1 + \gamma_{AT/RNT})</math>.</p> <p>c) Na rede de distribuição em AT: <math>E_P = E_C \times (1 + \gamma_{AT/RNT}) \times (1 + \gamma_{AT})</math>.</p> <p>d) Na rede de distribuição em MT: <math>E_P = E_C \times (1 + \gamma_{AT/RNT}) \times (1 + \gamma_{AT}) \times (1 + \gamma_{MT})</math>.</p> <p>2 - As siglas utilizadas nas fórmulas do número anterior têm o seguinte significado:</p> <p>a) <math>E_P</math> – energia activa a colocar na rede, por período horário.</p> <p>b) <math>E_C</math> – energia activa de consumo dos clientes, por período horário.</p>	<p><b>d1) Na rede de distribuição em BT: <math>E_P = E_C \times (1 + \gamma_{AT/RNT}) \times (1 + \gamma_{AT}) \times (1 + \gamma_{MT}) \times (1 + \gamma_{BT})</math>.</b></p>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTE

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>c) <math>\gamma_{MAT}</math> e <math>\gamma_{AT/RNT}</math> – factores de ajustamento para perdas na RNT relativos à rede MAT e à rede MAT incluindo a transformação MAT/AT, respectivamente, por período horário.</p> <p>d) <math>\gamma_{AT}</math> e <math>\gamma_{MT}</math> – factores de ajustamento para perdas nas redes de distribuição em AT e MT, respectivamente, por período horário.</p> <p>3 - Para efeitos de aplicação do presente artigo, considera-se que os produtores, independentemente do nível de tensão a que estejam ligados, e as interligações, independentemente de se tratar de uma situação de importação ou de exportação, se encontram ligadas no referencial de produção de energia eléctrica na RNT.</p>	<p>d) <math>\gamma_{AT-e}</math>, <math>\gamma_{MT}</math> e <math>\gamma_{BT}</math> – factores de ajustamento para perdas nas redes de distribuição em AT, e-MT e BT, respectivamente, por período horário.</p>
<p>Artigo 64.º</p> <p>Pagamento pela utilização das instalações e serviços</p> <p>1 - As entidades que recebem energia eléctrica são responsáveis pelo pagamento das tarifas referidas no n.º 2 do Artigo 58.º.</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, para fornecimentos de energia eléctrica por contrato bilateral físico, a responsabilidade pelo pagamento das tarifas, pode ser atribuída ao fornecedor, definido nos termos da alínea l) do n.º 2 do Artigo 3.º, nas condições a estabelecer no acordo de acesso e operação das redes.</p>	<p>2 - <del>Sem prejuízo do disposto no número anterior, para</del> <b>Nos</b> fornecimentos de energia eléctrica por contrato bilateral físico, <b>considera-se que</b> a responsabilidade pelo pagamento das tarifas, <b>pela apresentação da caução definida no Artigo 40.º e todas as obrigações e direitos, nomeadamente serviços regulados e compensações, daí inerentes são transferidas para o</b> <del>pode ser atribuída ao</del> <b>fornecedor do cliente não vinculado,</b> definido nos termos da alínea l) do n.º 2 do Artigo 3.º, nas condições a estabelecer no acordo de acesso e operação das redes.</p> <p><b>2a - A responsabilidade do fornecedor, identificada no número anterior, cessa quando:</b></p> <p><b>a) O cliente não vinculado mudar de fornecedor.</b></p> <p><b>b) O cliente não vinculado aderir ao SEP.</b></p> <p><b>c) Ocorrer a cessação do Acordo de Acesso e Operação das Redes do cliente não vinculado.</b></p> <p><b>d) Quando o cliente não vinculado pretender ser responsável pelo pagamento das tarifas e apresentação da caução referidas no Artigo 40.º.</b></p>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTE

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>3 - Compete ao distribuidor vinculado em MT e AT, à concessionária do transporte e distribuição do SEPA ou à concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM cobrar os valores relativos às tarifas referidas no n.º 1, nos termos previstos no acordo de acesso e operação das redes.</p>	<p><b>2b - O cliente não vinculado pode solicitar à entidade com quem celebrou o Acordo de Acesso e Operação das Redes, que a responsabilidade de pagamento, apresentação de caução e as obrigações e direitos daí inerentes lhe seja devolvida.</b></p> <p><b>2c - Sempre que o cliente não vinculado tenha direito a compensações, a entidade com quem celebrou o Acordo de Acesso e Operação das Redes deve informar o cliente não vinculado do direito de recebimento.</b></p> <p>3 - Compete aos distribuidores vinculados do SEP em MT e AT, à concessionária do transporte e distribuição do SEPA ou à concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM cobrar os valores relativos às tarifas referidas no n.º 1, nos termos previstos no Acordo de Acesso e Operação das Redes.</p>
<p>Artigo 67.º</p> <p>Pagamento pelo uso das redes de distribuição</p> <p>1 - As tarifas de uso das redes de distribuição são uniformes em todo o território nacional, para cada nível de tensão, e incidem sobre as seguintes quantidades definidas nos termos da Secção seguinte:</p> <p>a) Potência contratada.</p> <p>b) Potência em horas de ponta.</p> <p>c) Energia reactiva consumida em horas fora de vazio.</p> <p>d) Energia reactiva fornecida em horas de vazio.</p> <p>2 - Aos valores medidos nos contadores dos clientes aplica-se:</p> <p>a) A tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT, se estiverem ligados às redes de distribuição em AT.</p> <p>b) A soma da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT convertida para MT e a tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT, se estiverem ligados às redes de distribuição em MT.</p>	

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTE

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>3 - Exceptuam-se do estabelecido no número anterior os clientes ligados à rede de distribuição em MT que tenham contratos bilaterais físicos com produtores com potência instalada inferior a 50 MVA, ligados ao mesmo barramento, situação na qual se aplica apenas a tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT.</p> <p>4 - A facturação da energia reactiva processa-se nos termos do estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.</p>	<p><b>b1) A soma da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT convertida para BT, a tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT convertida para BT e a tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT, se estiverem ligados às redes de distribuição em BT.</b></p>
<p>Artigo 68.º</p> <p>Pagamento pela comercialização de redes</p> <p>1 - A tarifa de comercialização de redes é uniforme em todo o território nacional, por nível de tensão, correspondendo a um termo tarifário fixo.</p> <p>2 - Aos clientes não vinculados e entidades abastecidas por co-geradores aplica-se a tarifa de Comercialização de Redes em MAT, AT e MT.</p> <p>Artigo 71.º</p> <p>Potência contratada</p> <p>1 - A potência contratada é a potência que o distribuidor vinculado, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM coloca, em termos contratuais, à disposição do cliente, não devendo ser superior à potência requisitada.</p> <p>2 - Salvo acordo escrito entre o distribuidor vinculado, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do</p>	<p>2 - Aos clientes não vinculados e entidades abastecidas por co-geradores aplica-se a tarifa de Comercialização de Redes em MAT, AT e MT <b>e a tarifa de Comercialização de Redes em BTE, de acordo com o estabelecido no Regulamento Tarifário.</b></p> <p>1 - A potência contratada é a potência que <b>os distribuidores vinculados do SEP</b>, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM coloca, em termos contratuais, à disposição do cliente, não devendo ser superior à potência requisitada.</p> <p><b>1a - A potência contratada por ponto de entrega em BT, não poderá ter um valor superior, em kW, à potência máxima admissível.</b></p> <p>2 - Salvo acordo escrito entre o distribuidor vinculado <b>em MT e AT</b>, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA ou a concessionária do transporte e distribuidor</p>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTE

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>SEPM e o cliente, a potência contratada por ponto de entrega em MT, AT ou MAT, não poderá ter um valor, em kW, inferior a 50% da potência instalada, em kVA, medida pela soma das potências nominais dos transformadores relativos ao ponto de entrega.</p> <p>3 - Salvo o disposto no número anterior, o valor da potência contratada referido no n.º 1 é actualizado para a máxima potência activa média, registada em qualquer intervalo ininterrupto de 15 minutos, durante os 12 meses anteriores, incluindo o mês a que a factura respeita.</p> <p>4 - No caso dos clientes do SEP, do SEPA ou do SEPM que celebrem um acordo de acesso e operação das redes, a potência contratada a considerar na data de entrada em vigor desse acordo corresponde ao último valor desta grandeza utilizado na facturação do fornecimento de energia eléctrica, sendo considerados, para efeitos de actualização da potência contratada prevista no número anterior, os valores da máxima potência activa média registada em períodos ininterruptos de 15 minutos, no âmbito do sistema eléctrico de serviço público.</p>	<p>vinculado do SEPM e o cliente, a potência contratada por ponto de entrega em MT, AT ou MAT, não poderá ter um valor, em kW, inferior a 50% da potência instalada, em kVA, medida pela soma das potências nominais dos transformadores relativos ao ponto de entrega.</p>
<p>Artigo 73.º</p> <p>Energia reactiva</p> <p>1 - A energia reactiva consumida designa-se de indutiva e a fornecida à rede designa-se de capacitiva.</p> <p>2 - A energia reactiva consumida nas horas fora de vazio do período a que a factura respeita, que exceda a percentagem da energia activa consumida no mesmo período, estabelecida no Regulamento de Relações Comerciais, deve ser objecto de facturação nos termos do acordo de acesso e operação das redes.</p> <p>3 - A energia reactiva fornecida à rede, durante as horas de vazio, pode ser objecto de facturação.</p> <p>4 - Para qualquer novo cliente, o distribuidor vinculado, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM só pode proceder à facturação de energia reactiva decorridos oito meses após o início da entrega.</p> <p>Artigo 74.º</p>	<p>Para qualquer novo cliente, os distribuidores vinculados do SEP, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM só pode proceder à facturação de energia reactiva decorridos oito meses após o início da entrega.</p>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTE

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>Início do procedimento</p> <p>1 - Para dar início a um processo de acesso às redes, os candidatos a utilizadores das redes devem submeter um pedido de acesso ao distribuidor vinculado em MT e AT, à concessionária do transporte e distribuição do SEPA ou à concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>2 - Os produtores candidatos a utilizadores das redes ligados, ou que pretendam ligar-se, à RNT devem submeter um pedido de acesso à entidade concessionária da RNT.</p> <p>3 - Quando ainda não possua ligação às redes, o candidato a utilizador das redes deve, em simultâneo com o pedido de acesso, formular um pedido de ligação às redes.</p> <p>4 - Quando se tenham alterado os pressupostos de uma ligação anterior, designadamente quanto às condições de potência, o candidato a utilizador das redes deve, em simultâneo com o pedido de acesso, formular um pedido de aumento de potência.</p> <p>5 - Os pedidos de ligação ou de aumento de potência a que se referem os números anteriores devem ser formulados à entidade operadora da rede a que se pretendem ligar, processando-se nos termos previstos no Regulamento de Relações Comerciais.</p>	<p>1 - Para dar início a um processo de acesso às redes, os candidatos a utilizadores das redes devem submeter um pedido de acesso <b>à entidade a que se encontram ligados</b> <del>ao distribuidor vinculado em MT e AT, à concessionária do transporte e distribuição do SEPA ou à concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM,</del> sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>2 - Os <b>clientes não vinculados em BTE</b> <del>produtores</del> candidatos a utilizadores das redes ligados, ou que pretendam ligar-se, à RNT devem submeter um pedido de acesso <b>ao distribuidor vinculado em MT e AT</b> <del>à entidade concessionária da RNT.</del></p>
<p>Artigo 75.º</p> <p>Tramitação processual do pedido de acesso</p> <p>1 - Recebido o pedido de acesso, a entidade concessionária da RNT, o distribuidor vinculado em MT e AT, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM deve conduzir os estudos necessários à determinação da possibilidade de facultar acesso, no prazo de 15 dias.</p> <p>2 - Os pedidos são analisados por ordem de entrada, sendo exclusivamente este o critério de atribuir prioridade ao pedido.</p>	<p>1 - Recebido o pedido de acesso, a entidade concessionária da RNT, <b>os distribuidores vinculados do SEP em MT e AT,</b> a concessionária do transporte e distribuição do SEPA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM deve conduzir os estudos necessários à determinação da possibilidade de facultar acesso, no prazo de 15 dias.</p>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTE

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>3 - O pedido de acesso considera-se devidamente formulado e completo quando o candidato enviar também a informação de acesso.</p> <p>4 - Os pedidos suspensos por necessidades de reforço das redes não podem ser prejudicados pela aceitação de outros pedidos que não careçam de reforço das redes.</p>	
<p>Artigo 76.º</p> <p>Análise do pedido de acesso</p> <p>1 - A análise do pedido de acesso processa-se de acordo com as disposições aplicáveis do Capítulo IV.</p> <p>2 - Havendo um pedido de ligação à rede o candidato deve comunicar à entidade concessionária da RNT, ao distribuidor vinculado em MT e AT, à concessionária do transporte e distribuição do SEPA ou à concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM a aceitação das condições de ligação.</p> <p>3 - No caso do número anterior, a decisão do pedido de acesso às redes fica suspensa até à comunicação da aceitação das condições de ligação.</p>	<p>2 - Havendo um pedido de ligação à rede o candidato deve comunicar à entidade concessionária da RNT, aos distribuidores vinculados do SEP em MT e AT, à concessionária do transporte e distribuição do SEPA ou à concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM a aceitação das condições de ligação.</p>
<p>Artigo 77.º</p> <p>Decisão do pedido de acesso</p> <p>1 - Concluída a instrução do pedido, caso os estudos efectuados indiquem a possibilidade de proporcionar o acesso às redes e tenham sido aceites as condições de ligação, a entidade concessionária da RNT, o distribuidor vinculado em MT e AT, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM, deve comunicar ao candidato a utilizador das redes a aceitação do pedido, no prazo de 15 dias, enviando-lhe o acordo de acesso e operação das redes que se ajustar à natureza do seu pedido.</p> <p>2 - Assinado o acordo de acesso e operação das redes, o utilizador das redes tem o direito de aceder às redes de forma regular e continuada, enquanto durar a sua vigência.</p>	<p>1 - Concluída a instrução do pedido, caso os estudos efectuados indiquem a possibilidade de proporcionar o acesso às redes e tenham sido aceites as condições de ligação, a entidade concessionária da RNT, os distribuidores vinculados do SEP em MT e AT, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM, deve comunicar ao candidato a utilizador das redes a aceitação do pedido, no prazo de 15 dias, enviando-lhe o acordo de acesso e operação das redes que se ajustar à natureza do seu pedido.</p>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTE

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>3 - O distribuidor vinculado em MT e AT deve enviar à entidade concessionária da RNT cópia dos Acordos de Acesso e Operação das Redes do SEP que celebre.</p>	<p><b>Eliminado</b></p>
<p>Artigo 78.º</p> <p>Fundamentos de recusa</p> <p>1 - Constituem fundamentos de recusa de um pedido de acesso:</p> <p>a) O incumprimento pelo candidato a utilizador das redes das condições estabelecidas no presente Regulamento.</p> <p>b) O incumprimento pelo candidato a utilizador das redes do fornecimento da informação de acesso exigida.</p> <p>c) A falta de licença de produção, ou de estatuto de cliente não vinculado, estabelecido de acordo com o Regulamento de Relações Comerciais, caso se trate respectivamente de um produtor ou de um cliente.</p> <p>d) A não existência de capacidade disponível de momento para proporcionar o acesso.</p> <p>2 - No caso de recusa do pedido, a entidade concessionária da RNT, o distribuidor vinculado em MT e AT, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM deve justificar, por escrito, essa recusa, indicando qual o seu fundamento, bem como as acções a desenvolver para que o pedido seja deferido.</p> <p>3 - O candidato, após ter desenvolvido as acções referidas no número anterior, pode formular novo pedido.</p> <p>4 - A entidade concessionária da RNT, o distribuidor vinculado em MT e AT, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM deve verificar o cumprimento das exigências feitas e aceitar o pedido formulado nos termos do número anterior, no prazo de 15 dias.</p>	<p>2 - No caso de recusa do pedido, a entidade concessionária da RNT, <b>os distribuidores vinculados do SEP em MT e AT</b>, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM deve justificar, por escrito, essa recusa, indicando qual o seu fundamento, bem como as acções a desenvolver para que o pedido seja deferido.</p> <p>4 - A entidade concessionária da RNT, <b>os distribuidores vinculados do SEP em MT e AT</b>, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM deve verificar o cumprimento das exigências feitas e aceitar o pedido formulado nos termos do número anterior, no prazo de 15 dias.</p>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTE

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>Artigo 80.º</p> <p>Composição da Comissão de Utilizadores das Redes do SEP</p> <p>1 - A Comissão de Utilizadores das Redes do SEP é composta por cinco membros e um coordenador, sendo:</p> <p>a) Um representante dos produtores não vinculados.</p> <p>b) Um representante dos co-geradores.</p> <p>c) Um representante dos clientes não vinculados.</p> <p>d) Um representante do distribuidor vinculado em MT e AT.</p> <p>e) Um representante da entidade concessionária da RNT.</p> <p>f) O coordenador, nomeado pela ERSE.</p> <p>2 - A ERSE promove as acções inerentes à constituição desta Comissão, no prazo de 60 dias a partir da data de entrada em vigor do presente Regulamento, sendo os representantes nomeados por um período renovável de dois anos.</p> <p>3 - Enquanto não for constituída a Comissão de Utilizadores das Redes do SEP, nos termos do número anterior, mantém-se em funções a Comissão constituída nos termos do anterior Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.</p>	<p><b>c1) Um representante dos distribuidores vinculados em BT.</b></p>
<p>Artigo 80.º</p> <p>Funções da Comissão de Utilizadores das Redes do SEP</p> <p>A Comissão de Utilizadores das Redes do SEP tem, designadamente, as seguintes funções:</p>	

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTE

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>a) Dar parecer sobre as propostas de condições gerais do Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP apresentadas pela entidade concessionária da RNT e pelo distribuidor vinculado em MT e AT, bem como sobre as alterações das mesmas, nos termos dos procedimentos estabelecidos no Artigo 89.º.</p> <p>b) Dar parecer sobre a especificação da informação que deve integrar a informação de acesso, nos termos do Artigo 48.º e do Artigo 49.º.</p> <p>c) Propor a actualização ou alterações à informação a incluir na caracterização das redes de transporte e de distribuição, nos termos do Artigo 9.º e do Artigo 11.º.</p> <p>d) Apoiar, quando solicitada para o efeito, a entidade concessionária da RNT e o distribuidor vinculado em MT e AT, na obtenção da informação considerada relevante para o correcto funcionamento do sistema eléctrico, designadamente a que consta da informação de acesso.</p> <p>e) Dar parecer sobre o relatório elaborado pela entidade concessionária da RNT ou pelo distribuidor vinculado em MT e AT, na sequência de uma Situação de Excepção, de acordo com o previsto no Artigo 57.º.</p> <p>f) Promover as acções que se afiguram mais adequadas ao diálogo entre a entidade concessionária da RNT, o distribuidor vinculado em MT e AT e os utilizadores das redes.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 90.º</p> <p style="text-align: center;">Admissibilidade de petições, queixas ou reclamações</p> <p>1 - As entidades interessadas podem apresentar quaisquer petições, queixas, ou reclamações contra acções ou omissões da entidade concessionária da RNT, do distribuidor vinculado, da concessionária do transporte e distribuição do SEPA ou da concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM, no âmbito do exercício das respectivas funções, junto da ERSE, sempre que tais comportamentos estejam directamente relacionados com disposições do presente Regulamento e não revistam natureza contratual.</p>	<p>a) Dar parecer sobre as propostas de condições gerais do Acordo de Acesso e Operação das Redes do SEP apresentadas pela entidade concessionária da RNT e pelos <b>distribuidores</b> vinculados <b>do SEP em MT e AT</b>, bem como sobre as alterações das mesmas, nos termos dos procedimentos estabelecidos no Artigo 89.º.</p> <p>d) Apoiar, quando solicitada para o efeito, a entidade concessionária da RNT e os <b>distribuidores</b> vinculados <b>do SEP em MT e AT</b>, na obtenção da informação considerada relevante para o correcto funcionamento do sistema eléctrico, designadamente a que consta da informação de acesso.</p> <p>e) Dar parecer sobre o relatório elaborado pela entidade concessionária da RNT ou pelos <b>distribuidores</b> vinculados <b>do SEP em MT e AT</b>, na sequência de uma Situação de Excepção, de acordo com o previsto no Artigo 57.º.</p> <p>f) Promover as acções que se afiguram mais adequadas ao diálogo entre a entidade concessionária da RNT, <b>os distribuidores</b> vinculados <b>do SEP em MT e AT</b> e os utilizadores das redes.</p> <p>1 - As entidades interessadas podem apresentar quaisquer petições, queixas, ou reclamações contra acções ou omissões da entidade concessionária da RNT, dos <b>distribuidores</b> vinculados <b>do SEP</b>, da concessionária do transporte e distribuição do SEPA ou da concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM, no âmbito do exercício das respectivas funções, junto da ERSE, sempre que tais comportamentos estejam directamente relacionados com disposições do presente Regulamento e não revistam natureza contratual.</p>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTE

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>2 - Para efeitos do número anterior, consideram-se disposições que não revestem natureza contratual as que estão relacionadas com o cumprimento dos deveres decorrentes da aplicação dos princípios gerais estabelecidos no presente Regulamento.</p>	
<p>Artigo 93.º</p> <p>Decisões da ERSE</p> <p>1 - Os actos da ERSE que decidam sobre qualquer petição, queixa ou reclamação apresentadas são obrigatórios para a entidade concessionária da RNT, para o distribuidor vinculado em MT e AT, para a concessionária do transporte e distribuição do SEPA e para a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM logo que devidamente notificados.</p> <p>2 - As decisões da ERSE previstas no número anterior não prejudicam o recurso pelos interessados aos tribunais ou à arbitragem voluntária prevista neste Capítulo, para efeitos da indemnização dos danos causados.</p>	<p>1 - Os actos da ERSE que decidam sobre qualquer petição, queixa ou reclamação apresentadas são obrigatórios para a entidade concessionária da RNT, para os distribuidores vinculados <b>do SEP em MT e AT</b>, para a concessionária do transporte e distribuição do SEPA e para a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM logo que devidamente notificados.</p>



#### 4 REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS

As alterações propostas para o Regulamento de Relações Comerciais seguem as considerações gerais já apresentadas, podendo resumir-se do seguinte modo:

- Adopção da denominação “distribuidores vinculados do SEP” para referir o distribuidor vinculado em MT e AT e os distribuidores vinculados em BT, alteração esta constante em todo o regulamento.
- Alteração da definição de ponto de entrega, passando a considerar-se como um ponto onde pode ser feita a entrega ou a recepção de energia eléctrica (artigo 3.º, artigo 63.º, artigo 199.º).
- Adaptação da secção relativa às funções atribuídas aos distribuidores vinculados do SEP, de modo a integrar os distribuidores vinculados em BT (artigo 40.º).
- Criação de uma nova secção que prevê que as empresas apresentem proposta conjunta para codificação dos pontos de entrega (artigo 100a.º).
- Criação de uma nova secção que prevê que os distribuidores vinculados do SEP e a entidade concessionária da RNT apresentem proposta conjunta à ERSE relativa à disponibilização de informação dos consumos dos clientes não vinculados em BTE (artigo 106a.º).
- Obrigação de colocar equipamentos de medida com características para serem integrados em sistemas de telecontagem nos pontos de entrega do distribuidor vinculado em MT e AT aos distribuidores vinculados em BT que não detenham licença de distribuição vinculada em MT e AT. Os encargos com a infra-estrutura de telecomunicação ficam a cargo do distribuidor vinculado em BT (artigo 103.º).
- Introdução de novas disposições relativas ao relacionamento comercial entre os distribuidores vinculados, conforme detalhado nas considerações gerais (artigo 184.º).
- Alterações relativas aos procedimentos para adesão ao SENV (artigo 228.º e seguintes).
- Definição de perfil de consumo e obrigação por parte das empresas em apresentar proposta (artigo 272.º).

Na tabela seguinte apresentam-se os artigos para os quais se propõem alterações, encontrando-se do lado esquerdo o texto em vigor e no lado direito o texto agora proposto. Sempre que nada for indicado, considera-se que deve ser mantido o texto actualmente em vigor.

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTE

RRC vigor	Proposta alteração
<p style="text-align: center;">Artigo 3.º Siglas e definições</p> <p>1 - No presente regulamento são utilizadas as seguintes siglas:</p> <p>a) AT - Alta Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 45 kV e igual ou inferior a 110 kV).</p> <p>b) BT - Baixa Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é igual ou inferior a 1 kV).</p> <p>c) DGE - Direcção-Geral de Energia.</p> <p>d) ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.</p> <p>e) MAT - Muito Alta Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 110 kV).</p> <p>f) MT - Média Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 1 kV e igual ou inferior a 45 kV).</p> <p>g) RNT - Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica.</p> <p>h) SEA - Sistema Eléctrico dos Açores.</p> <p>i) SEI - Sistema Eléctrico Independente.</p> <p>j) SEIA - Sistema Eléctrico Independente dos Açores.</p> <p>k) SEM - Sistema Eléctrico da Madeira.</p> <p>l) SEN - Sistema Eléctrico Nacional.</p> <p>m) SEIM - Sistema Eléctrico Independente da Madeira.</p> <p>n) SENV - Sistema Eléctrico não Vinculado.</p> <p>o) SENVA - Sistema Eléctrico não Vinculado dos Açores.</p> <p>p) SENVM - Sistema Eléctrico não Vinculado da Madeira.</p> <p>q) SEP - Sistema Eléctrico de Serviço Público.</p> <p>r) SEPA - Sistema Eléctrico de Serviço Público dos Açores.</p> <p>s) SEPM - Sistema Eléctrico de Serviço Público da Madeira.</p> <p>2 - Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:</p> <p>a) Acordo de acesso e operação das redes - acordo que tem por objecto as condições técnicas e comerciais necessárias ao uso das redes do SEP, do SEPA ou do SEPM, nos termos do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.</p>	

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTE

RRC vigor	Proposta alteração
<p>b) Agente de ofertas - entidade que pode apresentar ofertas de compra e venda de energia eléctrica ao Gestor de Ofertas.</p> <p>c) Ajustamento para perdas - mecanismo que relaciona a energia eléctrica medida num ponto da rede com as perdas que o seu trânsito origina, a partir de um outro ponto.</p> <p>d) Co-gerador - entidade que produz energia eléctrica e energia térmica utilizando o processo de co-geração.</p> <p>e) Concessionária do transporte e distribuição - entidade titular da concessão do transporte e distribuição na Região Autónoma dos Açores.</p> <p>f) Concessionária do transporte e distribuidor vinculado - entidade titular da concessão do transporte e da licença vinculada de distribuição de energia eléctrica na Região Autónoma da Madeira.</p> <p>g) Consumos sazonais - consumos referentes a actividades económicas que apresentem pelo menos cinco meses consecutivos de ausência de consumo num período anual, excluindo-se, nomeadamente, consumos referentes a casas de habitação.</p> <p>h) Contagem bi-horária - medição da energia eléctrica consumida, sendo feita a distinção entre o consumo nas horas de vazio e nas horas fora de vazio.</p> <p>i) Contrato de Garantia de Abastecimento no SEP - contrato celebrado entre a entidade concessionária da RNT e um agente de ofertas fornecedor de energia eléctrica através de contratos bilaterais físicos, mediante o qual a primeira se compromete a garantir um determinado abastecimento de energia eléctrica, sob determinadas condições.</p> <p>j) Contrato de Garantia de Abastecimento no SEPA ou no SEPM - contrato celebrado entre a concessionária do transporte e distribuição do SEPA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM e um fornecedor de energia eléctrica através de contratos bilaterais físicos, mediante o qual a primeira se compromete a garantir um determinado abastecimento de energia eléctrica, sob determinadas condições.</p> <p>k) Deslastre de carga - interrupção da alimentação de alguns consumos de energia eléctrica, com o objectivo de preservar o funcionamento do sistema eléctrico, a nível local ou nacional, em condições aceitáveis de tensão e frequência.</p> <p>l) Distribuição - veiculação de energia eléctrica através de redes em alta, média ou baixa tensão.</p> <p>m) Distribuidor vinculado - entidade titular de licença vinculada de distribuição de</p>	

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTE

RRC vigor	Proposta alteração
<p>energia eléctrica.</p> <p>n) Entrega de energia eléctrica - alimentação física de energia eléctrica.</p> <p>o) Fornecimento de energia eléctrica - venda de energia eléctrica.</p> <p>p) Instalação eventual - instalação estabelecida com o fim de realizar, com carácter temporário, um evento de natureza social, cultural ou desportiva.</p> <p>q) Instalação provisória - instalação destinada a ser usada por tempo limitado, no fim do qual é desmontada, deslocada ou substituída por outra definitiva.</p> <p>r) Interligação - ligação por uma ou várias linhas, entre duas ou mais redes designadamente para trocas inter-regionais ou internacionais de energia eléctrica.</p> <p>s) Oferta de energia eléctrica - designação genérica da possibilidade de compra ou de venda de energia eléctrica.</p> <p>t) Parcela livre - parcela das necessidades de potência e energia eléctrica da entidade titular de licença vinculada de distribuição em MT e AT que pode ser adquirida a outras entidades que não à entidade concessionária da RNT, nos termos do n.º 2 e seguintes do Artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de Julho.</p> <p>u) Ponto de entrega - ponto da rede onde se faz a entrega de energia eléctrica à instalação do cliente ou a outra rede.</p> <p>v) Posto ou período horário - intervalo de tempo no qual a energia eléctrica é facturada ao mesmo preço.</p> <p>w) Preço de encontro - preço máximo de venda inferior ou igual ao preço mínimo de compra, para a quantidade máxima de energia eléctrica transaccionável, resultante do encontro de ofertas.</p> <p>x) Produtor em regime especial - produtor do SEI ou do SEIM abrangido pelas alíneas b), c) ou d) do n.º 1 do Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho.</p> <p>y) Produtor não vinculado - entidade titular de uma licença não vinculada de produção de energia eléctrica.</p> <p>z) Produtor vinculado - entidade titular de uma licença vinculada de produção de energia eléctrica.</p> <p>aa) Programa de contratação de energia eléctrica - programa que estabelece as compras e as vendas de energia eléctrica, bem como o preço de encontro, resultantes do encontro em quantidade e preço das ofertas recebidas no Sistema de Ofertas.</p> <p>bb) Recepção de energia eléctrica - entrada física de energia eléctrica.</p>	<p>u) Ponto de entrega - ponto da rede onde se faz a entrega ou recepção de energia eléctrica à instalação do cliente, produtor ou outra rede.</p>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTE

RRC vigor	Proposta alteração
<p>cc) Serviços de sistema - serviços necessários para a operação do sistema com adequados níveis de segurança, estabilidade e qualidade de serviço.</p> <p>dd) Transporte - recepção, transmissão e entrega de energia eléctrica através da RNT.</p> <p>ee) Uso de rede – utilização das redes e instalações do SEP, do SEPA ou do SEPM, nos termos do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.</p>	
<p>Capítulo IV Funções do distribuidor vinculado em MT e AT Artigo 40.º</p> <p>Funções do distribuidor vinculado em MT e AT</p> <p>1 - O distribuidor vinculado em MT e AT deve, para assegurar o desempenho das suas competências de forma transparente e não discriminatória, individualizar as seguintes funções:</p> <p>a) Redes de distribuição. b) Operação das redes de distribuição. c) Comercialização de redes. d) Comercialização no SEP. e) Compra e venda de energia eléctrica. f) Gestão da parcela livre.</p> <p>2 - A separação das funções referida no número anterior deve ser realizada em termos contabilísticos.</p> <p>3 - A função operação das redes de distribuição deve ainda ser individualizada em termos organizativos.</p>	<p>Capítulo IV Funções dos distribuidores vinculados do SEP Artigo 40.º</p> <p>Funções dos distribuidores vinculados do SEP</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no número 3a, os distribuidores vinculados do SEP devem, para assegurar o desempenho das suas competências de forma transparente e não discriminatória, individualizar as seguintes funções:</p> <p>a) Redes de distribuição. b) Operação das redes de distribuição. c) Comercialização de redes. d) Comercialização no SEP. e) Compra e venda de energia eléctrica. f) Gestão da parcela livre.</p>
	<p>3a - Os distribuidores vinculados do SEP em BT que não sejam, simultaneamente, detentores de licença de distribuição vinculada em MT e AT estão isentos do cumprimento do disposto nos números anteriores.</p>
<p>Artigo 41.º Redes de distribuição</p> <p>1 - O distribuidor vinculado em MT e AT deve assegurar a distribuição de energia eléctrica em condições técnicas e económicas adequadas.</p> <p>2 - No âmbito previsto no número anterior, compete ao distribuidor vinculado em MT e</p>	<p>Artigo 41.º Redes de distribuição</p> <p>1 - Os distribuidores vinculado do SEP devem assegurar a distribuição de energia eléctrica em condições técnicas e económicas adequadas.</p> <p>2 - No âmbito previsto no número anterior, compete aos distribuidores vinculados do</p>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTE

RRC vigor	Proposta alteração
<p>AT:</p> <p>a) Planear e promover o desenvolvimento da rede de distribuição de MT e AT por forma a veicular a energia eléctrica dos pontos de recepção até aos clientes em adequadas condições técnicas.</p> <p>b) Proceder à manutenção da rede de distribuição.</p> <p>c) Assegurar o cumprimento dos padrões de qualidade de serviço que lhe sejam aplicáveis.</p> <p>d) Garantir a existência de capacidade disponível por forma a permitir a realização do direito de acesso às redes, nas condições previstas no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.</p>	<p>SEP:</p> <p>a) Planear e promover o desenvolvimento da rede de distribuição que operam por forma a veicular a energia eléctrica dos pontos de recepção até aos clientes em adequadas condições técnicas.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 42.º Operação das redes de distribuição</p> <p>A operação das redes de distribuição é a função do distribuidor vinculado em MT e AT que assegura a coordenação do funcionamento das instalações que constituem as redes de distribuição destes níveis de tensão, abrangendo, entre outras, as seguintes atribuições:</p> <p>a) Coordenação do funcionamento da rede de distribuição por forma a assegurar a veiculação de energia eléctrica dos pontos de recepção até aos clientes, observando os níveis de qualidade de serviço regulamentarmente estabelecidos.</p> <p>b) Coordenação do funcionamento das instalações da rede de distribuição do SEP com vista a assegurar a sua compatibilização com as instalações dos distribuidores vinculados em BT, dos produtores não vinculados, dos clientes não vinculados e dos produtores em regime especial que a ela estejam ligados ou se pretendam ligar.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 42.º Operação das redes de distribuição</p> <p>A operação das redes de distribuição é a função dos distribuidores vinculados do SEP que assegura a coordenação do funcionamento das instalações que constituem as redes de distribuição, abrangendo, entre outras, as seguintes atribuições:</p> <p>b) Coordenação do funcionamento das instalações da rede de distribuição do SEP com vista a assegurar a sua compatibilização com as instalações de outros distribuidores vinculados do SEP, dos produtores não vinculados, dos clientes não vinculados e dos produtores em regime especial que a ela estejam ligados ou se pretendam ligar.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 43.º Comercialização de redes</p> <p>A comercialização de redes é a função através da qual o distribuidor vinculado em MT e AT procede à comercialização do serviço de distribuição de energia eléctrica, incluindo nomeadamente, a contratação, a leitura, a facturação e a cobrança dos serviços associados ao uso das redes.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 43.º Comercialização de redes</p> <p>A comercialização de redes é a função através da qual os distribuidores vinculados do SEP procedem à comercialização do serviço de distribuição de energia eléctrica, incluindo nomeadamente, a contratação, a leitura, a facturação e a cobrança dos serviços associados ao uso das redes.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 44.º Comercialização no SEP</p> <p>1 - A comercialização no SEP é a função do distribuidor vinculado em MT e AT que assegura a venda de energia eléctrica aos clientes do SEP.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 44.º Comercialização no SEP</p> <p>1 - A comercialização no SEP é a função dos distribuidores vinculados do SEP que assegura a venda de energia eléctrica aos clientes do SEP.</p>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTE

RRC vigor	Proposta alteração
<p>2 - A comercialização no SEP engloba a estrutura comercial afecta à venda de energia eléctrica aos clientes do SEP, bem como a contratação, a facturação e o serviço de cobrança de energia eléctrica.</p>	
<p>Artigo 45.º Compra e venda de energia eléctrica</p> <p>1 - A compra e venda de energia eléctrica é a função do distribuidor vinculado em MT e AT que procede à aquisição de energia eléctrica, bem como dos serviços de uso global do sistema e de uso da rede de transporte à entidade concessionária da RNT, necessários para o distribuidor vinculado efectuar o fornecimento de energia eléctrica aos clientes do SEP.</p>	<p>Artigo 45.º Compra e venda de energia eléctrica</p> <p>1a - A compra e venda de energia eléctrica é a função dos distribuidores vinculados em BT que procede à aquisição de energia eléctrica, dos serviços de uso global do sistema e de uso da rede de transporte à entidade concessionária da RNT, bem como de uso da rede de distribuição em MT e AT ao distribuidor vinculado em MT e AT necessários para efectuar o fornecimento de energia eléctrica aos clientes do SEP.</p>
<p>Artigo 46.º Gestão da parcela livre</p> <p>A gestão da parcela livre abrange, entre outras, as seguintes atribuições:</p> <p>a) Assegurar a aquisição de energia eléctrica no âmbito da sua parcela livre, definida nos termos previstos no n.º 2 do Artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de Julho.</p> <p>b) Informar o Agente Comercial do SEP, com uma periodicidade semanal, das quantidades de energia e potência que pretende adquirir, no âmbito da parcela livre, em cada um dos dias da semana seguinte, tendo em vista possibilitar a adequada programação e exploração do SEP, bem como a gestão das interligações.</p> <p>c) Proceder à eventual apresentação de ofertas de compra no Sistema de Ofertas.</p>	<p>Artigo 46.º Gestão da parcela livre</p> <p>1 - A gestão da parcela livre é uma função exclusiva do distribuidor vinculado em MT e AT.</p> <p>2 - A gestão da parcela livre abrange, entre outras, as seguintes atribuições:</p>
<p>Artigo 47.º Informação</p> <p>1 - O distribuidor vinculado em MT e AT deve manter operacionais sistemas informáticos que permitam individualizar a informação referente ao desempenho das funções definidas no presente Capítulo.</p> <p>2 - A informação referida no número anterior deverá ser disponibilizada à ERSE, sempre que solicitada.</p>	<p>Artigo 47.º Informação</p> <p>1 - Os distribuidores vinculados do SEP devem manter operacionais sistemas informáticos que permitam individualizar a informação referente ao desempenho das funções definidas no presente Capítulo.</p>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTE

RRC vigor	Proposta alteração
<p style="text-align: center;">Artigo 63.º Características da energia eléctrica fornecida</p> <p>1 - Em cada ponto de entrega e de recepção, a energia eléctrica será fornecida à tensão definida contratualmente, com as tolerâncias estabelecidas no Regulamento da Qualidade de Serviço.</p> <p>2 - Em baixa tensão considera-se, para efeitos contratuais, que o fornecimento se efectua à tensão de 400 V entre fases, a que corresponde 230 V entre fase e neutro.</p> <p>3 - Nas Regiões Autónomas, para efeitos do disposto no número anterior, o fornecimento efectua-se à tensão de 380 V entre fases, a que corresponde 220 V entre fase e neutro, até 1 de Janeiro de 2003.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 63.º Características da energia eléctrica fornecida</p> <p>1 - Em cada ponto de entrega, a energia eléctrica será fornecida à tensão definida contratualmente, com as tolerâncias estabelecidas no Regulamento da Qualidade de Serviço.</p>
	<p>Secção IIa - Codificação dos pontos de entrega</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 100a.º Codificação dos pontos de entrega</p> <p>1 - A cada ponto de entrega será atribuído um código do ponto de entrega.</p> <p>2 - A um código do ponto de entrega podem corresponder mais do que um ponto de contagem ou mais do que uma ligação física à rede do SEP, do SEPA ou do SEPM.</p> <p>3 - A atribuição do código do ponto de entrega é da responsabilidade das entidades que operam as redes de transporte e distribuição.</p> <p>4 - Compete à ERSE aprovar a metodologia a observar na codificação dos pontos de entrega.</p> <p>5 - Para efeitos do disposto no número anterior, os distribuidores vinculados do SEP, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA, a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM e a entidade concessionária da RNT devem apresentar à ERSE uma proposta conjunta.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 103.º Sistemas de medição e telecontagem</p> <p>1 - Nos pontos de ligação em MT, AT e MAT, referidos no n.º 1 do Artigo 101.º, bem como nos pontos de ligação à rede de MT das subestações AT/MT, os equipamentos de medição devem dispor das características técnicas que permitam a sua integração em sistemas centralizados de telecontagem.</p> <p>2 - Nos pontos de ligação referidos no número anterior que não disponham de equipamentos de medição com as características nele indicadas, as entidades previstas no n.º 1 do Artigo 101.º deverão proceder à sua substituição.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 103.º Sistemas de medição e telecontagem</p>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTE

RRC vigor	Proposta alteração
<p>3 - O disposto nos números anteriores não se aplica aos pontos de ligação aos postos de transformação MT/BT dos distribuidores vinculados em BT do SEP, da concessionária do transporte e distribuição do SEPA e da concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM.</p> <p>4 - Para efeitos do n.º 2, compete à ERSE aprovar um programa de substituição dos equipamentos de medição, na sequência de proposta a apresentar pelo distribuidor vinculado em MT e AT do SEP, no prazo de 90 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.</p> <p>5 - Para efeitos do n.º 2, compete à ERSE aprovar os programas de substituição dos equipamentos de medição no SEPA e no SEPM, na sequência de proposta a apresentar pela concessionária do transporte e distribuição do SEPA e pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM até 31 de Março de 2003.</p> <p>6 - Os custos associados à execução dos programas de substituição dos equipamentos de medição referidos nos n.ºs 4 e 5 são aprovados pela ERSE.</p> <p>7 - Salvo acordo em contrário, os custos com a instalação e manutenção de infra-estruturas de telecomunicações necessárias à leitura remota do equipamento de medição constituem encargo dos clientes do SEP, do SEPA, do SEPM ou dos clientes e produtores não vinculados, consoante o caso.</p> <p>8 - As regras a observar na implantação e operação dos sistemas de telecontagem constam de guias de telecontagem a aprovar pela ERSE, que incluirão, entre outras, as seguintes matérias:</p> <p>a) Especificação técnica dos equipamentos de medição e telecontagem.</p> <p>b) Procedimentos de verificação e aferição do sistema de medição.</p> <p>c) Procedimentos de verificação e manutenção do sistema de comunicações e telecontagem.</p>	<p>3 - O disposto nos números anteriores não se aplica aos pontos de ligação a:</p> <p>a) Postos de transformação MT/BT dos distribuidores vinculados em BT do SEP que detenham cumulativamente licença de distribuição vinculada em MT e AT.</p> <p>b) Postos de transformação MT/BT da concessionária do transporte e distribuição do SEPA.</p> <p>c) Postos de transformação MT/BT da concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM.</p> <p>7a - Nos pontos de ligação a postos de transformação MT/BT dos distribuidores vinculados em BT que não detenham cumulativamente licença de distribuição vinculada em MT e AT, o custo de instalação e manutenção de infra-estruturas de telecomunicações necessárias à leitura remota do equipamento de medição constituem encargo dos distribuidores vinculados em BT.</p>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTE

RRC vigor	Proposta alteração
<p>d) Procedimentos a observar na parametrização e partilha de recolha de dados de medição.</p> <p>e) Procedimentos relativos à correcção de erros de medição, leitura e de comunicação de dados à distância.</p> <p>9 - Os guias de telecontagem são aprovados pela ERSE, na sequência de propostas apresentadas pelas seguintes entidades:</p> <p>a) No Continente, conjuntamente pela entidade concessionária da RNT e pelo distribuidor vinculado em MT e AT do SEP.</p> <p>b) Na Região Autónoma dos Açores, pela concessionária do transporte e distribuição do SEPA.</p> <p>c) Na Região Autónoma da Madeira, pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM.</p> <p>10 - As propostas referidas no número anterior deverão ser apresentadas à ERSE até 30 de Junho de 2003.</p> <p>11 - A ERSE, por sua iniciativa, ou mediante proposta das entidades referidas no n.º 9, pode proceder à alteração dos guias de telecontagem, ouvindo previamente as entidades a quem estes guias se aplicam, nos prazos estabelecidos pela ERSE.</p> <p>12 - As entidades referidas no n.º 9 deverão disponibilizar a versão actualizada dos guias de telecontagem a qualquer entidade abrangida pela sua aplicação, designadamente nas suas páginas na <i>internet</i>.</p>	
	<p>Secção IIIa - Disponibilização de dados de consumo de clientes não vinculados em baixa tensão especial</p>
	<p>Artigo 106a.º</p> <p>Disponibilização de dados de consumo de clientes não vinculados em baixa tensão especial</p> <p>1 - A metodologia a adoptar na disponibilização de valores de consumos de clientes não vinculados em baixa tensão especial aos distribuidores, entidade concessionária da RNT e fornecedores de energia eléctrica é aprovada pela ERSE.</p>
	<p>2 - Para efeitos do número anterior, os distribuidores vinculados do SEP e a entidade concessionária da RNT devem apresentar à ERSE uma proposta conjunta.</p>
	<p>Artigo 184.º</p> <p>Facturação</p>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTE

RRC vigor	Proposta alteração
	1 - A facturação dos fornecimentos do distribuidor vinculado em MT e AT a distribuidores vinculados em BT que não sejam, cumulativamente, detentores de licença vinculada em MT e AT, inclui as seguintes parcelas:
	a) entregas destinadas a clientes vinculados em BT.
	b) entregas destinadas a clientes não vinculados em BTE.
	2 - A parcela referida na alínea a) do n.º 1 é determinada por aplicação das tarifas de venda a clientes finais em MT às quantidades referidas no n.º1 do artigo 184a.
	3 - A parcela referida na alínea b) do n.º 1 é determinada por aplicação das tarifas de uso global do sistema, uso da rede de transporte em AT, uso da rede de distribuição em AT e uso da rede de distribuição em MT, convertidas para o referencial de BT, aos consumos dos clientes não vinculados em BTE, medidos nos contadores respectivos.
	4 - Por acordo entre o distribuidor vinculado em MT e AT e o distribuidor vinculado em BT que não seja, cumulativamente, detentor de licença vinculada em MT e AT, a facturação ao cliente não vinculado em BTE pode ser efectuada pelo distribuidor vinculado em MT e AT.
	Artigo 184a.º Quantidades a considerar na facturação
	1 - Para efeitos de facturação da parcela referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 184.º, aos consumos de energia activa registados nos equipamentos de medida instalados nos pontos de entrega do distribuidor vinculado em MT e AT, em cada período de integração de 15 minutos, devem ser descontados os consumos de energia activa agregados por ponto de entrega dos clientes não vinculados em BTE nas respectivas redes de distribuição de jusante, devidamente ajustados para perdas na rede de baixa tensão e após aplicação do respectivo perfil de consumo tipo.
	2 - Os perfis de consumo referidos no número anterior são aprovados pela ERSE, após proposta dos distribuidores vinculados do SEP e da entidade concessionária da RNT.
	3 - Aos clientes não vinculados em BTE que disponham de equipamentos de medição com registo horário, não se aplicam os perfis de consumo, utilizando-se o consumo horário, devidamente ajustado para perdas.
	4 - Se no momento da facturação de um determinado ponto de entrega do distribuidor vinculado em MT e AT a um distribuidor vinculado em BT, referida no número 1, não existirem valores de leitura dos equipamentos de medida de todos os clientes não vinculados em BTE da respectiva rede de jusante, pode haver lugar a uma facturação provisória com base em estimativas de consumo.

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTE

RRC vigor	Proposta alteração
	5 - Para efeitos de facturação, os distribuidores vinculados em BTE devem fornecer informação ao distribuidor vinculado em MT e AT relativa aos valores de consumo dos clientes não vinculados em BT ligados às suas redes, agregada por ponto de entrega.
	6 - A metodologia utilizada no cálculo da estimativa referida no n.º 4 e a disponibilização da informação referida no n.º 5 serão estabelecidas por acordo entre as partes.
	7 - Na falta de acordo, previsto no número anterior, compete à ERSE aprovar a metodologia de facturação provisória com base em estimativas de consumo e a forma de disponibilização da informação, na sequência da apresentação de propostas pelas entidades envolvidas.
<p>Artigo 184.º Norma remissiva</p>	<p>Artigo 184b.º Norma remissiva</p>
<p>Sem prejuízo do disposto especificamente nos contratos de vinculação, ao relacionamento comercial entre o distribuidor vinculado em MT e AT e o distribuidor vinculado em BT são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições estabelecidas na Secção II do presente Capítulo, designadamente as relativas à medição da energia e da potência, à facturação de fornecimentos de energia eléctrica, ao pagamento das facturas e à correcção de erros de medição, de leitura e de facturação.</p>	<p>1 - Sem prejuízo do disposto especificamente nos contratos de vinculação e no artigo 184 e no artigo 184a, ao relacionamento comercial entre o distribuidor vinculado em MT e AT e o distribuidor vinculado em BT são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições estabelecidas na Secção II do presente Capítulo, designadamente as relativas à medição da energia e da potência, à facturação de fornecimentos de energia eléctrica, ao pagamento das facturas e à correcção de erros de medição, de leitura e de facturação.</p>
<p>Artigo 194.º Energia transitada nos pontos de entrega e de recepção de energia eléctrica</p> <p>1 - A energia transitada em cada ponto de entrega e de recepção de energia eléctrica é estabelecida a partir das mais recentes indicações recolhidas dos equipamentos de medição.</p> <p>2 - Quando existir duplo equipamento de medição, a energia transitada em cada ponto de entrega resulta da média das indicações fornecidas pelos dois equipamentos de medição.</p>	<p>Artigo 194.º Energia transitada nos pontos de entrega de energia eléctrica</p> <p>1 - A energia transitada em cada ponto de entrega de energia eléctrica é estabelecida a partir das mais recentes indicações recolhidas dos equipamentos de medição.</p>
<p>Artigo 199.º Medição da energia reactiva para efeitos de facturação do uso da rede de transporte</p> <p>1 - A medição de energia reactiva para efeitos de facturação do uso da rede de transporte é feita por ponto de entrega e de recepção de energia eléctrica.</p> <p>2 - A energia reactiva transitada nos pontos de entrega e de recepção de energia eléctrica referidos na alínea c) do Artigo 191.º é objecto de facturação.</p> <p>3 - A energia reactiva fornecida ao distribuidor vinculado em horas fora de vazio, na quantidade que exceder 40% do total de energia activa transitada no ponto de entrega</p>	<p>2 - A energia reactiva transitada nos pontos de entrega de energia eléctrica referidos na alínea c) do Artigo 191.º é objecto de facturação.</p>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTE

RRC vigor	Proposta alteração
<p>em horas fora de vazio, no mês a que a factura respeita, é objecto de facturação.</p> <p>4 - Toda a energia reactiva fornecida à entidade concessionária da RNT, durante as horas de vazio, pode ser objecto de facturação.</p> <p>5 - Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, a entidade concessionária da RNT e o distribuidor vinculado em MT e AT podem propor à ERSE métodos alternativos de medição da energia reactiva para efeitos de facturação do uso da rede de transporte.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 227.º Estatuto de cliente não vinculado</p> <p>1 - A atribuição do estatuto de cliente não vinculado é feita por associação a cada instalação consumidora de energia eléctrica que verifique as condições de elegibilidade estabelecidas no n.º 3, independentemente de quem seja a entidade sua proprietária ou utilizadora.</p> <p>2 - A transmissão da instalação consumidora não determina a revogação do estatuto de cliente não vinculado atribuído, tornando-se obrigação da entidade transmitente da instalação a comunicação da referida alteração ao distribuidor respectivo.</p> <p>3 - Consideram-se elegíveis para acesso ao SENV, ao SENVA ou ao SENVM, todas as instalações consumidoras de energia eléctrica em MAT, AT ou MT, com consumo efectivo ou previsto não nulo.</p> <p>4 - Para efeitos do presente artigo, considera-se instalação consumidora:</p> <p>a) A instalação eléctrica licenciada pelas entidades competentes nos termos da regulamentação aplicável.</p> <p>b) O conjunto de instalações eléctricas licenciado nos termos da alínea anterior e que de acordo com o respectivo licenciamento obedeça a uma exploração conjunta, nomeadamente, centros comerciais, complexos desportivos, recintos de espectáculos, parques de campismo e similares.</p> <p>c) O conjunto de instalações eléctricas cujo licenciamento permita um só ponto de ligação à rede e em que todas as instalações cumpram, individualmente, as condições de acesso ao SENV, SENVA ou SENVM.</p>	<p>3 - Consideram-se elegíveis para acesso ao SENV todas as instalações consumidoras de energia eléctrica em MAT, AT, MT ou BTE, com consumo efectivo ou previsto não nulo.</p> <p>3a - Consideram-se elegíveis para acesso ao SENVA ou ao SENVM, todas as instalações consumidoras de energia eléctrica em MAT, AT ou MT, com consumo efectivo ou previsto não nulo.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 228.º Atribuição do estatuto de cliente não vinculado</p>	

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTE

RRC vigor	Proposta alteração
<p>1 - Nos termos estabelecidos no presente artigo, considera-se atribuído pela ERSE o estatuto de cliente não vinculado a todas as instalações consumidoras de energia eléctrica que reúnam as condições de elegibilidade estabelecidas nos números 3 e 4 do artigo anterior.</p> <p>2 - Para as instalações cujo fornecimento é feito através do acesso às redes do SEP, do SEPA ou do SEPM, o estatuto de cliente não vinculado, atribuído nos termos do número anterior, produz efeitos a partir da data de envio à ERSE de uma comunicação com os seguintes elementos:</p> <p>a) Identificação da instalação consumidora.</p> <p>b) Declaração sob compromisso de honra de que a instalação identificada reúne os requisitos estabelecidos no artigo 227.º.</p> <p>c) Indicação de ter formulado o pedido de acesso para efeitos de celebração do Acordo de Acesso e Operação das Redes, nos termos previstos no RARI.</p>	<p>2 - Para as instalações ligadas às redes do SEP, do SEPA ou do SEPM, o estatuto de cliente não vinculado, atribuído nos termos do número anterior, produz efeitos a partir da data de apresentação do pedido de acesso às redes.</p> <p>(Eliminar)</p> <p>(Eliminar)</p> <p>(Eliminar)</p> <p>2a - O estatuto de cliente não vinculado não carece de qualquer formalidade adicional, nem a emissão de qualquer documento que titule esse estatuto.</p> <p>2b - Os distribuidores vinculados, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM enviam à ERSE, no final de cada mês, uma lista contendo informação referente a todos os clientes não vinculados que no mês findo solicitaram pedido de acesso às redes.</p> <p>2c - A informação referida no número anterior deve conter, nomeadamente, os seguintes elementos:</p> <p>a) Denominação social.</p> <p>b) Morada (localização, freguesia e concelho).</p> <p>c) Data do envio do pedido de acesso à rede.</p> <p>d) Código do ponto de entrega.</p> <p>e) Tensão de alimentação.</p> <p>f) Potência contratada.</p> <p>g) Consumo médio mensal declarado para efeitos de acesso às redes.</p> <p>h) Código de classificação da actividade económica (CAE).</p> <p>2d - A informação referida no número anterior é disponibilizada à ERSE em formato normalizado definido pela ERSE.</p>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTE

RRC vigor	Proposta alteração
<p>3 - Para as instalações não consideradas no n.º 2, o estatuto de cliente não vinculado produz efeitos a partir da data de comunicação à ERSE dos elementos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior.</p> <p>4 - Com o envio da comunicação à ERSE, presume-se tacitamente concretizada a atribuição do estatuto de cliente não vinculado, não carecendo de mais formalidades, designadamente da emissão de qualquer documento escrito que titule esse estatuto.</p> <p>5 - No caso das instalações referidas no n.º 2, a comunicação é apresentada, conjuntamente com o pedido de acesso às redes, ao distribuidor vinculado em MT e AT do SEP, à concessionária do transporte e distribuição do SEPA ou à concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM, consoante o caso, devendo estes, no prazo de cinco dias úteis a contar da data da sua recepção, remetê-la à ERSE.</p> <p>6 - A ERSE disponibilizará na sua página na internet uma minuta da comunicação prevista no n.º 2.</p>	<p>(Eliminar)</p> <p>(Eliminar)</p> <p>(Eliminar)</p> <p>(Eliminar)</p>
<p>Artigo 230.º</p> <p>Lista das entidades com estatuto de cliente não vinculado</p> <p>A ERSE disponibilizará, na sua página da internet, a lista de entidades às quais foi atribuído o estatuto de cliente não vinculado.</p>	<p>A ERSE disponibilizará, na sua página da internet, a lista de entidades às quais foi atribuído o estatuto de cliente não vinculado, procedendo à sua actualização com periodicidade mensal.</p>
<p>Artigo 233.º</p> <p>Informação sobre as instalações detentoras de estatuto de cliente não vinculado</p> <p>1 - O distribuidor vinculado em MT e AT do SEP, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM devem enviar à ERSE e no caso do cliente estar ligado às redes do SEP, à entidade concessionária da RNT, mensalmente, as seguintes informações:</p> <p>a) Identificação de cada uma das instalações que solicitaram o pedido de acesso às redes no mês respectivo, incluindo denominação social, morada, freguesia, concelho e código da instalação.</p> <p>b) Potência contratada, tensão de alimentação e consumo médio mensal de cada instalação declarado para efeitos de acesso às redes.</p>	<p>(Eliminar)</p> <p>(Eliminar)</p> <p>(Eliminar)</p> <p>(Eliminar)</p>
<p>Artigo 234.º</p> <p>Formulação do pedido de adesão ao SEP, SEPA ou SEPM</p> <p>1 - Os clientes não vinculados que desejem aderir ao SEP, ao SEPA ou ao SEPM devem solicitar ao distribuidor vinculado em MT e AT do SEP, à concessionária do transporte e distribuição do SEPA ou à concessionária do transporte e distribuidor</p>	<p>1 - Os clientes não vinculados que desejem aderir aos sistemas eléctricos de serviço público devem solicitar a celebração de um contrato de fornecimento de energia eléctrica junto do distribuidor da região onde se localiza a instalação.</p>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTE

RRC vigor	Proposta alteração
<p>vinculado do SEPM a celebração de um contrato de fornecimento de energia eléctrica.</p> <p>2 - A entidade interessada, à data da formulação do pedido de celebração do contrato de fornecimento de energia eléctrica, deve informar a ERSE sobre a sua intenção de aderir ao SEP, ao SEPA ou ao SEPM.</p> <p>3 - A informação a disponibilizar pela entidade interessada à ERSE deve incluir os seguintes elementos:</p> <p>a) Identificação do interessado, incluindo a sua actividade e domicílio.</p> <p>b) Descrição, localização e código da instalação consumidora para a qual se solicita o fornecimento por parte do SEP, do SEPA ou do SEPM.</p> <p>c) Data a partir da qual se solicita a adesão ao SEP, ao SEPA ou ao SEPM.</p> <p>4 - Em Portugal Continental, a entidade interessada, na data de formulação do pedido de celebração do contrato de fornecimento de energia eléctrica, deve igualmente informar a entidade concessionária da RNT da sua intenção de aderir ao SEP, disponibilizando, para o efeito, os elementos mencionados no número anterior.</p>	
<p>Artigo 237.º</p> <p>Informação sobre os clientes não vinculados que aderiram ao SEP, ao SEPA ou ao SEPM</p> <p>O distribuidor vinculado em MT e AT do SEP, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM devem enviar à ERSE, mensalmente, informação sobre a identificação dos clientes não vinculados que aderiram ao SEP, ao SEPA ou ao SEPM, bem como a data em que se iniciou o fornecimento de energia eléctrica.</p>	<p>Os distribuidores vinculados do SEP, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM devem enviar à ERSE, mensalmente, informação sobre a identificação dos clientes não vinculados que aderiram ao SEP, ao SEPA ou ao SEPM, bem como a data em que se iniciou o fornecimento de energia eléctrica.</p>
<p>Artigo 238.º</p> <p>Âmbito de aplicação</p> <p>1 - O presente Capítulo estabelece a forma como se processam as relações comerciais entre os sistemas eléctricos de serviço público e os sistemas eléctricos não vinculados.</p> <p>2 - As entidades abrangidas pelo presente Capítulo são as seguintes:</p> <p>a) A entidade concessionária da RNT, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM.</p> <p>b) O distribuidor vinculado em MT e AT do SEP.</p> <p>c) Os produtores não vinculados com instalações ligadas às redes do SEP, do SEPA ou do SEPM.</p>	<p>b) Os distribuidores vinculados do SEP.</p>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTE

RRC vigor	Proposta alteração
<p>d) Os clientes não vinculados com instalações ligadas às redes do SEP, do SEPA ou do SEPM.</p> <p>e) Os co-geradores que pretendam exercer o direito de fornecer energia eléctrica por acesso às redes do SEP ou do SEPM, bem como as entidades que sejam por eles abastecidas.</p> <p>f) As entidades externas ao SEN que pretendam transaccionar energia eléctrica com entidades no SEN.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 258.º Procedimentos de liquidação dos contratos bilaterais físicos</p> <p>1 - O processo de liquidação relativo à energia eléctrica contratada através de contratos bilaterais físicos é da responsabilidade exclusiva dos contraentes.</p> <p>2 - Por acordo entre as partes, a verificação e a valorização dos desvios decorrentes da execução dos contratos bilaterais físicos podem ser atribuídas ao agente de ofertas contraente que colocar a energia eléctrica na rede, bem como os direitos de recebimento e as obrigações de pagamento que lhe forem imputáveis nos termos do disposto no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.</p> <p>3 - Nas Regiões Autónomas, a verificação e a valorização dos desvios decorrentes da execução dos contratos bilaterais físicos são efectuadas nos termos previstos nos Manuais de Procedimentos do Acesso e Operação do SEPA e do SEPM.</p>	<p>2 - A verificação e a valorização dos desvios decorrentes da execução dos contratos bilaterais físicos é atribuída ao agente de ofertas contraente que colocar a energia eléctrica na rede, bem como os direitos de recebimento e as obrigações de pagamento que lhe forem imputáveis nos termos do disposto no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.</p> <p>2a - O cliente não vinculado pode optar por ser directamente responsável pelas obrigações referidas no número anterior.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 272.º Cálculo dos desvios</p> <p>1 - Em Portugal Continental, o cálculo dos desvios deve observar as seguintes regras:</p> <p>a) Para cada unidade de produção ou instalação consumidora e para cada período de acerto de contas, a energia de desvio será calculada pela diferença entre a energia eléctrica entregue ou recebida e a energia eléctrica contratada no Sistema de Ofertas ou através de contrato bilateral físico, corrigida por eventuais Instruções de Despacho em tempo real, na sequência de restrições técnicas.</p> <p>b) Sempre que a diferença referida no número anterior, em valor absoluto, se revele superior à margem de desvio, a unidade de produção ou a instalação consumidora é considerada em situação de desvio, no valor dessa mesma diferença, tornando-se os agentes de ofertas contraentes responsáveis pelo pagamento dos encargos correspondentes à energia de desvio.</p>	

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTE

RRC vigor	Proposta alteração
<p>c) Sem prejuízo do disposto na alínea b), nos casos previstos no n.º 2 do Artigo 258.º os desvios a atribuir ao agente de ofertas contraente que coloca a energia eléctrica na rede correspondem à soma algébrica dos desvios, calculados nos termos da alínea a), relativos aos contratos bilaterais físicos celebrados pelo referido contraente.</p> <p>d) Nos casos previstos no n.º 4 do Artigo 263.º, os desvios a atribuir aos agentes de ofertas participantes no Sistema de Ofertas correspondem à soma algébrica dos desvios, calculados nos termos da alínea a), relativos às ofertas aceites.</p> <p>e) As metodologias de cálculo e de repartição dos desvios, bem como os limites da margem de desvio, são definidas no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.</p> <p>2 - Nas Regiões Autónomas, as regras a observar no cálculo dos desvios constam dos Manuais de Procedimentos do Acesso e Operação do SEPA e do SEPM.</p>	<p>1a - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, para os clientes não vinculados em BTE que não disponham de equipamento de medição com registo horário, a energia eléctrica recebida, referida no número anterior, é calculada por aplicação do perfil de consumo respectivo aos consumos medidos nos equipamentos de medida instalados.</p> <p>1b - Para os clientes não vinculados em BTE que disponham de equipamento de medição com registo horário não se aplicam os perfis de consumo referidos no número anterior, utilizando-se os valores registados no equipamento de medição.</p>

## 5 REGULAMENTO TARIFÁRIO

As alterações propostas ao Regulamento Tarifário e os artigos a alterar são apresentados no quadro seguinte:

Alterações Regulamento Tarifário	Artigos Alterados
Tarifas de Venda do Distribuidor Vinculado em MT e AT aos distribuidores vinculados em BT	11.º e 17.º
Tarifas a aplicar a clientes não vinculados em BTE	13.º, 15.º, 19.º, 21.º, 51.º, 56.º, 62.º e 64.º
Definição da duração dos períodos horários de entrega de energia eléctrica a clientes não vinculados em BTE	52.º, 57.º e 66.º
Caracterização da amostra de clientes para efeito da definição de perfis de consumo tipo	127.º

De referir ainda que se adoptou a denominação “distribuidores vinculados do SEP” para incluir o distribuidor vinculado em MT e AT e os distribuidores vinculados em BT.

Seguidamente apresentam-se em detalhe as principais alterações propostas e a sua justificação, evidenciando-se no articulado as alterações propostas, a sombreado. O texto que na proposta foi eliminado evidencia-se como texto rasurado.

### TARIFAS DE VENDA DOS DISTRIBUIDORES VINCULADOS EM MT E AT AOS DISTRIBUIDORES VINCULADOS EM BT

Como referido, a existência de clientes não vinculados em BTE exige a separação da facturação dos distribuidores vinculados em MT e AT aos distribuidores vinculados em BT em duas parcelas: uma relativa aos fornecimentos para clientes do SEP em BT e outra relativa às entregas para clientes não vinculados em BTE. Em relação aos fornecimentos para clientes do SEP mantém-se a aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais do SEP. Às entregas para clientes não vinculados aplicam-se as tarifas por actividade relativas às actividades de montante (UGS, URT<sub>AT</sub>, URD<sub>AT</sub>, URD<sub>MT</sub>) convertidas para o referencial do ponto de entrega.

#### Artigo 11.º

#### Definição das Tarifas

O presente Regulamento define as seguintes tarifas:

- a) Tarifas de Venda a Clientes Finais do SEP.
- b) Tarifas de Venda a Clientes Finais do SEPA.

- c) Tarifas de Venda a Clientes Finais do SEPM.
- d) Tarifa de Energia e Potência.
- e) Tarifa de Uso Global do Sistema.
- f) Tarifas de Uso da Rede de Transporte:
  - i) Tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT.
  - ii) Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT.
- g) Tarifa de Venda da Entidade Concessionária da RNT.
- h) Tarifas de Uso da Rede de Distribuição:
  - i) Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT.
  - ii) Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT.
  - iii) Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT.
- i) Tarifas de Comercialização de Redes:
  - i) Tarifa de Comercialização de Redes em MAT, AT e MT.
  - ii) Tarifa de Comercialização de Redes em BTE.
  - iii) Tarifa de Comercialização de Redes em BTN.
- j) Tarifas de Comercialização no SEP:
  - i) Tarifa de Comercialização no SEP em MAT, AT e MT.
  - ii) Tarifa de Comercialização no SEP em BTE.
  - iii) Tarifa de Comercialização no SEP em BTN.
- k) Tarifas de Venda do Distribuidor Vinculado em MT e AT aos distribuidores vinculados em BT.

.....

Artigo 17.º

Tarifas a aplicar nos fornecimentos e entregas do distribuidor vinculado em MT e AT aos distribuidores vinculados em BT

1 - A tarifa de Venda do Distribuidor Vinculado em MT e AT aos distribuidores vinculados em BT é aplicada aos fornecimentos e entregas do distribuidor vinculado em MT e AT aos distribuidores vinculados em BT.

2 - Para os fornecimentos do Distribuidor Vinculado em MT e AT aos distribuidores vinculados em BT para clientes do SEP, a tarifa referida no número anterior é igual à tarifa de Venda a Clientes Finais do

SEP em MT, podendo o distribuidor vinculado em BT escolher a opção tarifária que considere mais vantajosa, de entre as opções previstas para a referida tarifa.

3 - Para as entregas do Distribuidor Vinculado em MT e AT aos distribuidores vinculados em BT para clientes não vinculados, a tarifa referida no n.º 1 é composta por quatro parcelas:

- a) Tarifa de Uso Global do Sistema.
- b) Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT.
- c) Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT.
- d) Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT.

4 - As tarifas referidas no número anterior são aplicadas às entregas a clientes não vinculados após conversão para o nível de tensão de BT.

5 - Quando a selecção de um novo distribuidor vinculado de distribuição de energia eléctrica em BT colocar em causa os princípios de uniformidade tarifária e do equilíbrio financeiro previstos no Artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, a ERSE pode, ao abrigo do n.º 2 do Artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de Julho, estabelecer tarifas específicas a aplicar pelo distribuidor vinculado em MT e AT aos distribuidores vinculados em BT.

6 - O disposto no número anterior não prejudica a determinação, pela ERSE, de outras medidas de regulação necessárias ao cumprimento dos princípios estabelecidos no Artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho.

#### **TARIFAS A APLICAR A CLIENTES NÃO VINCULADOS EM BTE**

Foi alterada a estrutura geral das tarifas reguladas a aplicar aos clientes não vinculados de forma a prever os clientes não vinculados em BTE.

.....

#### **Artigo 13.º**

##### **Tarifas e proveitos**

1 - As tarifas previstas no presente Capítulo nos termos do Quadro 1 são estabelecidas por forma a proporcionarem os proveitos definidos no Capítulo IV.

2 - A tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pela entidade concessionária da RNT ao distribuidor vinculado em MT e AT deve proporcionar os proveitos da actividade de Gestão Global do Sistema.

3 - As tarifas de Uso da Rede de Transporte em MAT e de Uso da Rede de Transporte em AT a aplicar pela entidade concessionária da RNT ao distribuidor vinculado em MT e AT devem proporcionar os proveitos da actividade de Transporte de Energia Eléctrica.

4 - As tarifas de Uso da Rede de Distribuição em AT, de Uso da Rede de Distribuição em MT e de Uso da Rede de Distribuição em BT devem proporcionar os proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica.

5 - Os distribuidores vinculados aplicam aos fornecimentos a clientes do SEP e às entregas a clientes não vinculados as tarifas de Uso da Rede de Distribuição do nível de tensão a que estão ligados e dos níveis de tensão superiores.

6 - A tarifa de Comercialização de Redes em MAT, AT e MT, de Comercialização de Redes em BTE e de Comercialização de Redes em BTN a aplicar pelos distribuidores vinculados aos fornecimentos a clientes do SEP e às entregas a clientes não vinculados devem proporcionar os proveitos da actividade de Comercialização de Redes.

7 - A tarifa de Comercialização no SEP em MAT, AT e MT, de Comercialização no SEP em BTE e de Comercialização no SEP em BTN a aplicar pelos distribuidores vinculados aos fornecimentos a clientes do SEP devem proporcionar os proveitos da actividade de Comercialização no SEP.

8 - A tarifa de Energia e Potência a aplicar pelos distribuidores vinculados aos fornecimentos a clientes do SEP em MAT, AT e MT deve proporcionar os proveitos a recuperar pelo distribuidor vinculado em MT e AT relativos aos fornecimentos de energia e potência do SEP em MAT, AT e MT.

9 - A tarifa de Energia e Potência a aplicar pelos distribuidores vinculados aos fornecimentos a clientes do SEP em BT deve proporcionar os proveitos a recuperar pelos distribuidores vinculados relativos aos fornecimentos de energia e potência do SEP em BT.

10 - A tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos distribuidores vinculados aos fornecimentos a clientes do SEP e às entregas a clientes não vinculados deve proporcionar os proveitos a recuperar pelos distribuidores vinculados relativos à gestão global do sistema.

11 - As tarifas de Uso da Rede de Transporte em MAT e de Uso da Rede de Transporte em AT a aplicar pelos distribuidores vinculados aos fornecimentos a clientes do SEP e às entregas a clientes não vinculados devem proporcionar os proveitos a recuperar pelos distribuidores vinculados relativos ao transporte de energia eléctrica.

12 - Os proveitos a recuperar pelos distribuidores vinculados definidos nos n.ºs 8, 9, 10 e 11 coincidem com os proveitos da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica.

*ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO*  
*ELEGIBILIDADE À BTE*

---

13 -As tarifas de Venda a Clientes Finais do SEP aplicam-se aos clientes do SEP e resultam da adição das tarifas referidas nos n.<sup>os</sup> 4, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, nos termos do Artigo 14.º.

14 -Os preços das tarifas estabelecidas no presente Regulamento são definidos anualmente.

15 -Sem prejuízo do número anterior, os preços da tarifa de Energia e Potência referida no n.º 8 e consequentemente das tarifas de Venda a Clientes Finais do SEP de MAT, AT e MT são ajustados trimestralmente.

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO  
ELEGIBILIDADE À BTE

QUADRO 1  
TARIFAS E PROVEITOS

Entidade Concessionária da RNT		Distribuidores Vinculados		Clientes				
Proveitos	Tarifas	Proveitos	Tarifas	Níveis de Tensão	Clientes SEP	Clientes Não Vinculados		
Proveitos Actividade de Aquisição de Energia Eléctrica	Encargos de energia e potência	Proveitos a recuperar pela Tarifa TEP em MAT, AT e MT	TEP <sub>NT</sub>	MAT	X			
				AT	X			
				MT	X			
		Proveitos a recuperar pela Tarifa TEP em BT	TEP <sub>BT</sub>	BT	X			
Proveitos Actividade Gestão Global do Sistema	UGS	Proveitos a recuperar pela Tarifa UGS	UGS	MAT	X	X		
				AT	X	X		
				MT	X	X		
				BT	X	X		
Proveitos Actividade de Transporte de Energia Eléctrica	URT <sub>MAT</sub>	Proveitos a recuperar pelas Tarifas URT	URT <sub>MAT</sub>	MAT	X	X		
	URT <sub>AT</sub>		URT <sub>AT</sub>	AT	X	X		
			MT	X	X			
			BT	X	X			
Proveitos da Actividade de Distribuição de Energia Eléctrica		Proveitos da Actividade de Distribuição de Energia Eléctrica	URD <sub>AT</sub>	AT	X	X		
			MT	X	X			
			BT	X	X			
		URD <sub>MT</sub>	MT	X	X			
			BT	X	X			
			URD <sub>BT</sub>	BT	X	X		
		Proveitos da Actividade de Comercialização de Redes		CR <sub>NT</sub>	CR <sub>NT</sub>	MAT	X	X
						AT	X	X
						MT	X	X
CR <sub>BTE</sub>	CR <sub>BTE</sub>			BT > 41,4 kW	X	X		
CR <sub>BTN</sub>	CR <sub>BTN</sub>	BT ≤ 41,4kVA	X					
Proveitos da Actividade de Comercialização no SEP		CSEP <sub>NT</sub>	CSEP <sub>NT</sub>	MAT	X			
				AT	X			
				MT	X			
		CSEP <sub>BTE</sub>	CSEP <sub>BTE</sub>	BT > 41,4 kW	X			
		CSEP <sub>BTN</sub>	CSEP <sub>BTN</sub>	BT ≤ 41,4kVA	X			

*ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO*  
*ELEGIBILIDADE À BTE*

---

Legenda:

TEP <sub>NT</sub>	Tarifa de Energia e Potência para fornecimentos em MAT, AT e MT
TEP <sub>BT</sub>	Tarifa de Energia e Potência para fornecimentos em BT
UGS	Tarifa de Uso Global do Sistema
URT <sub>MAT</sub>	Tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT
URT <sub>AT</sub>	Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT
URD <sub>AT</sub>	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT
URD <sub>MT</sub>	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT
URD <sub>BT</sub>	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT
CR <sub>NT</sub>	Tarifa de Comercialização de Redes em MAT, AT e MT
CR <sub>BTE</sub>	Tarifa de Comercialização de Redes em BTE
CR <sub>BTN</sub>	Tarifa de Comercialização de Redes em BTN
CSEP <sub>NT</sub>	Tarifa de Comercialização no SEP em MAT, AT e MT
CSEP <sub>BTE</sub>	Tarifa de Comercialização no SEP em BTE
CSEP <sub>BTN</sub>	Tarifa de Comercialização no SEP em BTN

.....

Artigo 15.º

Tarifas a aplicar aos clientes não vinculados

- 1 - Os clientes não vinculados ligados às redes do SEP têm direito ao acesso e uso da RNT e das redes de distribuição em AT, MT e BT, nos termos do estabelecido no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.
- 2 - O acesso e uso das redes do SEP está dependente do pagamento das tarifas de Uso Global do Sistema, de Uso da Rede de Transporte, de Uso da Rede de Distribuição e de Comercialização de Redes, nas condições estabelecidas no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.
- 3 - As tarifas reguladas a aplicar aos clientes não vinculados, por nível de tensão, nos termos do número anterior, são as constantes do Quadro 3.

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO  
ELEGIBILIDADE À BTE

QUADRO 3  
TARIFAS REGULADAS A APLICAR AOS CLIENTES NÃO VINCULADOS

Tarifas por Actividade	Tarifas aplicáveis a Clientes Não Vinculados			
	MAT	AT	MT	BTE
UGS	X	X	X	X
URT <sub>MAT</sub>	X			
URT <sub>AT</sub>		X	X	X
URD <sub>AT</sub>		X	X	X
URD <sub>MT</sub>			X	X
URD <sub>BT</sub>				X
CR <sub>NT</sub>	X	X	X	
CR <sub>BTE</sub>				X

Legenda:

UGS	Tarifa de Uso Global do Sistema
URT <sub>MAT</sub>	Tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT
URT <sub>AT</sub>	Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT
URD <sub>AT</sub>	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT
URD <sub>MT</sub>	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT
URD <sub>BT</sub>	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT
CR <sub>NT</sub>	Tarifa de Comercialização de Redes em MAT, AT e MT
CR <sub>BTE</sub>	Tarifa de Comercialização de Redes em BTE

Artigo 19.º

Estrutura geral das tarifas

1 - Sem prejuízo do estabelecido nas Secções seguintes, as tarifas definidas no presente Regulamento são compostas pelos seguintes preços:

- a) Preços de contratação, leitura, facturação e cobrança correspondendo a um termo tarifário fixo definido em Euros por mês.
- b) Preços da potência contratada, definidos em Euros por kW, por mês.
- c) Preços da potência em horas de ponta, definidos em Euros por kW, por mês.
- d) Preços da energia activa discriminados por período tarifário, definidos em Euros por kWh.
- e) Preços da energia reactiva fornecida e consumida, definidos em Euros por kvarh.

- 2 - Os preços definidos no número anterior podem ser diferenciados pelos seguintes períodos horários:
- a) Horas de ponta.
  - b) Horas cheias.
  - c) Horas de vazio normal.
  - d) Horas de super vazio.
- 3 - A estrutura geral dos preços que compõem as tarifas por actividade estabelecidas no presente Capítulo é a constante do Quadro 4.
- 4 - A estrutura geral das tarifas de Venda a Clientes Finais do SEP é a constante do Quadro 5, coincidindo com a estrutura geral das tarifas por actividade a aplicar pelos distribuidores vinculados, apresentada no Quadro 2 do Artigo 14.º e no Quadro 4, após a sua conversão para o respectivo nível de tensão de fornecimento de acordo com o estabelecido nas Secções seguintes.
- 5 - Nos fornecimentos aos clientes do SEP em BT e das opções tarifárias de MT com três períodos horários, os preços das tarifas por actividade são agregados conforme apresentado no Quadro 5.
- 6 - Nas opções tarifárias de BTN o preço do termo tarifário fixo é adicionado ao preço da potência contratada resultando um preço em Euros por mês diferenciado por escalões de potência contratada em kVA.
- 7 - A estrutura geral das tarifas reguladas a aplicar aos clientes não vinculados em cada nível de tensão é a constante do Quadro 6, coincidindo com a estrutura geral das tarifas por actividade a aplicar pelos **distribuidores vinculados do SEP**, apresentada no Quadro 3 do Artigo 15.º e no Quadro 4, após a sua conversão para o respectivo nível de tensão de entrega de acordo com o estabelecido nas Secções seguintes.

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO  
ELEGIBILIDADE À BTE

QUADRO 4  
ESTRUTURA GERAL DAS TARIFAS POR ACTIVIDADE

Tarifas por Actividade	Preços das Tarifas								
	TPc	TPp	TWp	TWc	TWvn	TWsv	TWrf	TWrr	TF
TEP		X	X	X	X	X			
UGS			X	X	X	X			
URT <sub>MAT</sub>	X	X					X	X	
URT <sub>AT</sub>	X	X					X	X	
URD <sub>AT</sub>	X	X					X	X	
URD <sub>MT</sub>	X	X					X	X	
URD <sub>BT</sub>	X	X					X	X	
CR <sub>NT</sub>									X
CR <sub>BTE</sub>									X
CR <sub>BTN</sub>									X
CSEP <sub>NT</sub>									X
CSEP <sub>BTE</sub>									X
CSEP <sub>BTN</sub>									X

Legenda:

- TEP (TEP<sub>NT</sub> e TEP<sub>BT</sub>) Tarifa de Energia e Potência para fornecimentos em MAT, AT, MT e BT
- UGS Tarifa de Uso Global do Sistema
- URT<sub>MAT</sub> Tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT
- URT<sub>AT</sub> Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT
- URD<sub>AT</sub> Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT
- URD<sub>MT</sub> Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT
- URD<sub>BT</sub> Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT
- CR<sub>NT</sub> Tarifa de Comercialização de Redes em MAT, AT e MT
- CR<sub>BTE</sub> Tarifa de Comercialização de Redes em BTE
- CR<sub>BTN</sub> Tarifa de Comercialização de Redes em BTN
- CSEP<sub>NT</sub> Tarifa de Comercialização no SEP em MAT, AT e MT
- CSEP<sub>BTE</sub> Tarifa de Comercialização no SEP em BTE
- CSEP<sub>BTN</sub> Tarifa de Comercialização no SEP em BTN
- TPc Preço da potência contratada
- TPp Preço da potência em horas de ponta
- TWp Preço da energia activa em horas de ponta
- TWc Preço da energia activa em horas cheias
- TWvn Preço da energia activa em horas de vazio normal

*ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO*  
*ELEGIBILIDADE À BTE*

---

TWsv	Preço da energia activa em horas de super vazio
TWrf	Preço da energia reactiva fornecida
TWrr	Preço da energia reactiva recebida
TF	Preço do termo tarifário fixo

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO  
ELEGIBILIDADE À BTE

QUADRO 5  
ESTRUTURA GERAL DAS TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS DO SEP

Tarifas de Venda a Clientes Finais		Preços das Tarifas								
Tarifas	N.º Períodos Horários	TPc	TPp	TWp	TWc	TWvn	TWsv	TWrf	TWrr	TF
MAT	4	URT <sub>MAT</sub>	TEP URT <sub>MAT</sub>	TEP UGS	TEP UGS	TEP UGS	TEP UGS	URT <sub>MAT</sub>	URT <sub>MAT</sub>	CR <sub>NT</sub> CSEP <sub>NT</sub>
AT	4	URDAT	TEP URT <sub>AT</sub> URDAT	TEP UGS	TEP UGS	TEP UGS	TEP UGS	URDAT	URDAT	CR <sub>NT</sub> CSEP <sub>NT</sub>
MT	4	URDMT	TEP URT <sub>AT</sub> URDAT URDMT	TEP UGS	TEP UGS	TEP UGS	TEP UGS	URDMT	URDMT	CR <sub>NT</sub> CSEP <sub>NT</sub>
MT	3	URDMT	TEP URT <sub>AT</sub> URDAT URDMT	TEP UGS	TEP UGS	TEP UGS		URDMT	URDMT	CR <sub>NT</sub> CSEP <sub>NT</sub>
BTE	3	URDBT	TEP URT <sub>AT</sub> URDAT URDMT URDBT	TEP UGS	TEP UGS	TEP UGS		URDBT	URDBT	CR <sub>BTE</sub> CSEP <sub>BTE</sub>
BTN (3)	3	URDBT	-	TEP UGS URT <sub>AT</sub> URDAT URDMT URDBT	TEP UGS URDBT	TEP UGS		-	-	CR <sub>BTN</sub> CSEP <sub>BTN</sub>
BTN (2)	2	URDBT	-	TEP UGS URT <sub>AT</sub> URDAT URDMT URDBT	TEP UGS		-		-	CR <sub>BTN</sub> CSEP <sub>BTN</sub>
BTN (1)	1	URDBT	-	TEP UGS URT <sub>AT</sub> URDAT URDMT URDBT			-		-	CR <sub>BTN</sub> CSEP <sub>BTN</sub>

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

ELEGIBILIDADE À BTE

Tarifas de Venda a Clientes Finais		Preços das Tarifas								
Tarifas	N.º Períodos Horários	TPc	TPp	TWp	TWc	TWvn	TWsv	TWrf	TWrr	TF
BTN (IP)	1	-	-		TEP					
					UGS					
					URT <sub>AT</sub>					
					URD <sub>AT</sub>			-	-	-
					URD <sub>MT</sub>					
					URD <sub>BT</sub>					
					CR <sub>BTN</sub>					
					CSEP <sub>BTN</sub>					

Legenda:

- (3) Tarifas de BTN tri-horárias
- (2) Tarifas de BTN bi-horárias
- (1) Tarifas de BTN simples e social
- (IP) Tarifas de BTN de iluminação pública
- TPc Preço da potência contratada
- TPp Preço da potência em horas de ponta
- TWp Preço da energia activa em horas de ponta
- TWc Preço da energia activa em horas cheias
- TWvn Preço da energia activa em horas de vazio normal
- TWsv Preço da energia activa em horas de super vazio
- TWrf Preço da energia reactiva fornecida
- TWrr Preço da energia reactiva recebida
- TF Preço do termo tarifário fixo
- TEP Tarifa de Energia e Potência
- UGS Tarifa de Uso Global do Sistema
- URT<sub>MAT</sub> Tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT
- URT<sub>AT</sub> Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT
- URD<sub>AT</sub> Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT
- URD<sub>MT</sub> Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT
- URD<sub>BT</sub> Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT
- CR<sub>NT</sub> Tarifa de Comercialização de Redes em MAT, AT e MT
- CR<sub>BTE</sub> Tarifa de Comercialização de Redes em BTE
- CR<sub>BTN</sub> Tarifa de Comercialização de Redes em BTN
- CSEP<sub>NT</sub> Tarifa de Comercialização no SEP em MAT, AT e MT
- CSEP<sub>BTE</sub> Tarifa de Comercialização no SEP em BTE
- CSEP<sub>BTN</sub> Tarifa de Comercialização no SEP em BTN

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO  
ELEGIBILIDADE À BTE

QUADRO 6  
ESTRUTURA GERAL DAS TARIFAS REGULADAS A APLICAR AOS CLIENTES NÃO VINCULADOS

Tarifas Reguladas a aplicar a Clientes Não Vinculados	Preços das Tarifas								
	Nível de Tensão	TPc	TPp	TWp	TWc	TWvn	TWsv	TWrf	TWrr
MAT	URT <sub>MAT</sub>	URT <sub>MAT</sub>	UGS	UGS	UGS	UGS	URT <sub>MAT</sub>	URT <sub>MAT</sub>	CR <sub>NT</sub>
AT	URD <sub>AT</sub>	URT <sub>AT</sub> URD <sub>AT</sub>	UGS	UGS	UGS	UGS	URD <sub>AT</sub>	URD <sub>AT</sub>	CR <sub>NT</sub>
MT	URD <sub>MT</sub>	URT <sub>AT</sub> URD <sub>AT</sub> URD <sub>MT</sub>	UGS	UGS	UGS	UGS	URD <sub>MT</sub>	URD <sub>MT</sub>	CR <sub>NT</sub>
BTE	URD <sub>BT</sub>	URT <sub>AT</sub> URD <sub>AT</sub> URD <sub>MT</sub> URD <sub>BT</sub>	UGS	UGS	UGS	UGS	URD <sub>BT</sub>	URD <sub>BT</sub>	CR <sub>BTE</sub>

Legenda:

TPc	Preço da potência contratada
TPp	Preço da potência em horas de ponta
TWp	Preço da energia activa em horas de ponta
TWc	Preço da energia activa em horas cheias
TWvn	Preço da energia activa em horas de vazio normal
TWsv	Preço da energia activa em horas de super vazio
TWrf	Preço da energia reactiva fornecida
TWrr	Preço da energia reactiva recebida
TF	Preço do termo tarifário fixo
UGS	Tarifa de Uso Global do Sistema
URT <sub>MAT</sub>	Tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT
URT <sub>AT</sub>	Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT
URD <sub>AT</sub>	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT
URD <sub>MT</sub>	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT
URD <sub>BT</sub>	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT
CR <sub>NT</sub>	Tarifa de Comercialização de Redes em MAT, AT e MT
CR <sub>BTE</sub>	Tarifa de Comercialização de Redes em BTE

Artigo 21.º

Estrutura geral das tarifas reguladas a aplicar aos clientes não vinculados

A estrutura geral das tarifas reguladas a aplicar aos clientes não vinculados em cada nível de tensão é a constante do Quadro 6 do Artigo 19.º, coincidindo com a estrutura geral das tarifas por actividade a aplicar pelos distribuidores vinculados do SEP, apresentada no Quadro 3 do Artigo 15.º e no Quadro 4 do Artigo 19.º, após a sua conversão para o respectivo nível de tensão de entrega de acordo com o estabelecido nas Secções seguintes.

.....

Artigo 51.º

Conversão da tarifa de Uso Global do Sistema para os vários níveis de tensão

- 1 - Os preços da tarifa de Uso Global do Sistema são convertidos para os vários níveis de tensão tendo em conta os factores de ajustamento para perdas, de acordo com o Quadro 18.
- 2 - Nos termos do número anterior, os preços da tarifa de Uso Global do Sistema são diferenciados através dos seguintes elementos:
  - a) Nível de tensão.
  - b) Período tarifário.
- 3 - Nos fornecimentos aos clientes ~~de SEP~~ de BT e das opções tarifárias com três períodos horários de MT, os preços da tarifa de Uso Global do Sistema são agregados em conformidade com os períodos horários aplicáveis nos termos do Quadro 18.
- 4 - Nos fornecimentos aos clientes do SEP das opções tarifárias de BTN social, simples e iluminação pública, os preços aplicáveis à energia activa não apresentam diferenciação horária.

QUADRO 18  
PREÇOS DA TARIFA DE USO GLOBAL DO SISTEMA A APLICAR AOS CLIENTES NOS VÁRIOS NÍVEIS DE TENSÃO

Preços da Tarifa de Uso Global do Sistema						
Tarifas	N.º Períodos Horários	TWp	TWc	TWvn	TWsv	Aplicação
UGS	4	X	X	X	X	-
MAT	4	X	X	X	X	SEP, SENV
AT	4	X	X	X	X	SEP, SENV
MT	4	X	X	X	X	SEP, SENV
MT	3	X	X	X		SEP
BTE	3	X	X	X		SEP, SENV
BTN (3)	3	X	X	X		SEP
BTN (2)	2	X		X		SEP
BTN (1)	1	X				SEP
BTN (IP)	1	X				SEP

## Legenda:

UGS	Tarifa de Uso Global do Sistema
(3)	Tarifas de BTN tri-horárias
(2)	Tarifas de BTN bi-horárias
(1)	Tarifas de BTN simples e social
(IP)	Tarifas de BTN de iluminação pública
TWp	Preço da energia activa em horas de ponta
TWc	Preço da energia activa em horas cheias
TWvn	Preço da energia activa em horas de vazio normal
TWsv	Preço da energia activa em horas de super vazio

## Artigo 56.º

Conversão das tarifas de Uso da Rede de Transporte para os vários níveis de tensão

1 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT aplicam-se aos fornecimentos a clientes em MAT.

2 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT são convertidos para os níveis de tensão de MT e BT, tendo em conta os factores de ajustamento para perdas, de acordo com o Quadro 19.

3 - Nos termos do número anterior, os preços da tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT podem ser diferenciados através dos seguintes elementos:

a) Nível de tensão.

b) Período tarifário.

4 - A tarifa convertida é constituída unicamente por um preço de potência em horas de ponta, resultante da adição dos preços de potência contratada e potência em horas de ponta.

5 - Nos fornecimentos aos clientes do SEP das opções tarifárias de BTN, os preços da potência em horas de ponta são convertidos de acordo com o Quadro 19 em preços de energia activa nos períodos horários de:

a) Horas de ponta nas opções tarifárias com três períodos horários.

b) Horas fora de vazio nas opções tarifárias com dois períodos horários.

c) Sem diferenciação horária nas restantes opções tarifárias.

QUADRO 19

PREÇOS DA TARIFA DE USO DA REDE DE TRANSPORTE EM AT A APLICAR AOS CLIENTES NOS VÁRIOS NÍVEIS DE TENSÃO

Preços da Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT								
Tarifas	N.º Períodos Horários	TPc	TPp	TWp	TWc	TWvn	TWsv	Aplicação
URT <sub>AT</sub>	4	X	X					-
AT	4		X					SEP, SENV
MT	4		X					SEP, SENV
MT	3		X					SEP
BTE	3		X					SEP, SENV
BTN (3)	3			X				SEP
BTN (2)	2			X				SEP
BTN (1)	1				X			SEP
BTN (IP)	1				X			SEP

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO  
ELEGIBILIDADE À BTE

---

Legenda:

URT <sub>AT</sub>	Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT
(3)	Tarifas de BTN tri-horárias
(2)	Tarifas de BTN bi-horárias
(1)	Tarifas de BTN simples e social
(IP)	Tarifas de BTN de iluminação pública
TPp	Preço da potência em horas de ponta
TWp	Preço da energia activa em horas de ponta
TWc	Preço da energia activa em horas cheias
TWvn	Preço da energia activa em horas de vazio normal
TWsv	Preço da energia activa em horas de super vazio

Artigo 62.º

Conversão da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT para os níveis de tensão de MT e BT

- 1 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT são convertidos para os níveis de tensão de MT e BT, tendo em conta os factores de ajustamento para perdas, de acordo com o Quadro 20.
- 2 - Nos termos do número anterior, os preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT podem ser diferenciados através dos seguintes elementos:
  - a) Nível de tensão.
  - b) Período tarifário.
- 3 - Nos fornecimentos aos clientes do SEP de MT e BT e aos clientes não vinculados de MT e BT a tarifa convertida é constituída unicamente por um preço de potência em horas de ponta, resultante da adição dos preços de potência contratada e potência em horas de ponta.
- 4 - Nos fornecimentos aos clientes do SEP das opções tarifárias de BTN, o preço da potência em horas de ponta, definido nos termos do número anterior, é convertido em preços de energia activa nos períodos horários de:
  - a) Horas de ponta nas opções tarifárias com três períodos horários.
  - b) Horas fora de vazio nas opções tarifárias com dois períodos horários.
  - c) Sem diferenciação horária nas restantes opções tarifárias.

QUADRO 20  
PREÇOS DA TARIFA DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO EM AT NOS NÍVEIS DE TENSÃO E  
OPÇÕES TARIFÁRIAS DE MT E BT

Preços da Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT										
Tarifas	N.º Períodos Horários	TPc	TPp	TWp	TWc	TWvn	TWsv	TWrf	TWrr	Aplicação
URD <sub>AT</sub>	4	X	X					X	X	-
AT	4	X	X					X	X	SEP, SENV
MT	4		X							SEP, SENV
MT	3		X							SEP
BTE	3		X							SEP, SENV
BTN (3)	3			X						SEP
BTN (2)	2				X					SEP
BTN (1)	1					X				SEP
BTN (IP)	1					X				SEP

Legenda:

- URD<sub>AT</sub> Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT  
 (3) Tarifas de BTN tri-horárias  
 (2) Tarifas de BTN bi-horárias  
 (1) Tarifas de BTN simples e social  
 (IP) Tarifas de BTN de iluminação pública  
 TPc Preço da potência contratada  
 TPp Preço da potência em horas de ponta  
 TWp Preço da energia activa em horas de ponta  
 TWc Preço da energia activa em horas cheias  
 TWvn Preço da energia activa em horas de vazio normal  
 TWsv Preço da energia activa em horas de super vazio  
 TWrf Preço da energia reactiva fornecida  
 TWrr Preço da energia reactiva recebida

Artigo 64.º

Conversão da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT para o nível de tensão de BT

1 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT são convertidos para o nível de tensão de BT, tendo em conta os factores de ajustamento para perdas, de acordo com o Quadro 21.

2 - Nos fornecimentos aos clientes de SEP de BT, a tarifa convertida é constituída unicamente por um preço de potência em horas de ponta, resultante da adição dos preços de potência contratada e de potência em horas de ponta.

3 - Nos fornecimentos aos clientes do SEP das opções tarifárias de BTN, o preço da potência em horas de ponta, definido nos termos do número anterior, é convertido em preços de energia activa nos períodos horários de:

- a) Horas de ponta nas opções tarifárias com três períodos horários.
- b) Horas fora de vazio nas opções tarifárias com dois períodos horários.
- c) Sem diferenciação horária nas restantes opções tarifárias.

QUADRO 21

PREÇOS DA TARIFA DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO EM MT NO NÍVEL DE TENSÃO E OPÇÕES TARIFÁRIAS DE BT

Tarifas	N.º Períodos Horários	Preços da Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT								Aplicação
		TPc	TPp	TWp	TWc	TWvn	TWsv	TWrf	TWrr	
URD <sub>MT</sub>	4	X	X					X	X	-
MT	4	X	X					X	X	SEP, SENV
MT	3	X	X					X	X	SEP
BTE	3		X							SEP, SENV
BTN (3)	3			X						SEP
BTN (2)	2				X					SEP
BTN (1)	1					X				SEP
BTN (IP)	1					X				SEP

Legenda:

- URD<sub>MT</sub> Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT
- (3) Tarifas de BTN tri-horárias
- (2) Tarifas de BTN bi-horárias
- (1) Tarifas de BTN simples e social

---

(IP)	Tarifas de BTN de iluminação pública
TPc	Preço da potência contratada
TPp	Preço da potência em horas de ponta
TWp	Preço da energia activa em horas de ponta
TWc	Preço da energia activa em horas cheias
TWvn	Preço da energia activa em horas de vazio normal
TWsv	Preço da energia activa em horas de super vazio
TWrf	Preço da energia reactiva fornecida
TWrr	Preço da energia reactiva recebida

#### **DEFINIÇÃO DA DURAÇÃO DOS PERÍODOS HORÁRIOS DE ENTREGA DE ENERGIA ELÉCTRICA A CLIENTES NÃO VINCULADOS EM BT**

Foi definida a duração dos períodos horários de entrega de energia eléctrica a clientes não vinculados em BT. Estão previstos dois ciclos de contagem (ciclo diário e ciclo semanal), tal como para as tarifas de Venda a Clientes Finais do SEP, sendo a escolha da opção do cliente.

---

#### Artigo 52.º

##### Períodos tarifários

- 1 - Os períodos horários de entrega de energia eléctrica são os referidos no n.º 3 do Artigo 28.º.
- 2 - A duração dos períodos horários aplicáveis ao distribuidor vinculado em MT e AT e às entregas a clientes não vinculados em MAT, AT e MT é caracterizada no Quadro 9.1 do Artigo 28.º.
- 3 - A duração dos períodos horários aplicáveis às entregas a clientes não vinculados em BT é caracterizada no Quadro 9 do Artigo 28.º.
- 4 - A duração dos períodos horários a considerar nos fornecimentos aos clientes do SEP coincidem com os aplicáveis nas tarifas de Venda a Clientes Finais do SEP, definidos no Quadro 9 do Artigo 28.º.

---

#### Artigo 57.º

##### Períodos tarifários

- 1 - Os períodos horários de entrega de energia eléctrica são os referidos no n.º 3 do Artigo 28.º.

2 - A duração dos períodos horários aplicáveis ao distribuidor vinculado em MT e AT e às entregas a clientes não vinculados em MAT, AT e MT é caracterizada no Quadro 9.1 do Artigo 28.º.

3 - A duração dos períodos horários aplicáveis às entregas a clientes não vinculados em BT é caracterizada no Quadro 9 do Artigo 28.º.

4 - A duração dos períodos horários a considerar nos fornecimentos aos clientes do SEP coincidem com os aplicáveis nas tarifas de Venda a Clientes Finais do SEP, definidos no Quadro 9 do Artigo 28.º.

.....

Artigo 66.º

Períodos tarifários

1 - Os períodos horários de entrega de energia eléctrica são os referidos no n.º 3 do Artigo 28.º.

2 - A duração dos períodos horários aplicáveis ao distribuidor vinculado em MT e AT e às entregas a clientes não vinculados em AT e MT é caracterizada no Quadro 9.1 do Artigo 28.º.

3 - A duração dos períodos horários aplicáveis às entregas a clientes não vinculados em BT é caracterizada no Quadro 9 do Artigo 28.º.

4 - A duração dos períodos horários a considerar nos fornecimentos aos clientes do SEP coincidem com os aplicáveis nas tarifas de Venda a Clientes Finais do SEP, definidos no Quadro 9 do Artigo 28.º.

**CARACTERIZAÇÃO DA AMOSTRA DE CLIENTES PARA EFEITOS DA DEFINIÇÃO DE PERFIS DE CONSUMO TIPO**

Foi prevista a actualização da amostra de clientes monitorizados em base anual, por envio de uma proposta à ERSE pelos distribuidores vinculados.

.....

Artigo 127.º

Informação a fornecer à ERSE pelos distribuidores vinculados

1 - Os distribuidores vinculados devem fornecer à ERSE as contas reguladas, elaboradas de acordo com o presente Regulamento e com as regras estabelecidas nas normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE, incluindo toda a informação que permita identificar de forma clara os custos, proveitos, activos, passivos e capitais próprios associados às várias actividades, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente Regulamento.

2 - Os distribuidores vinculados devem enviar à ERSE, até 1 de Maio de cada ano, as contas reguladas verificados no ano anterior ( $t-2$ ), incluindo balanço, demonstração de resultados, demonstração de fluxos de caixa e os investimentos, por actividade, acompanhados de um relatório elaborado por uma empresa de auditoria comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação se encontram nos termos do estabelecido no presente Regulamento e nas normas e metodologias complementares.

3 - As contas reguladas a enviar à ERSE pelos distribuidores vinculados, até 15 de Junho de cada ano, devem conter a seguinte informação:

- a) Estimativa do balanço, da demonstração de resultados, da demonstração de fluxos de caixa e do orçamento de investimentos, por actividade, para o ano em curso ( $t-1$ ).
- b) Valores previsionais do balanço, da demonstração de resultados, da demonstração de fluxos de caixa e dos investimentos, por actividade, para o ano seguinte ( $t$ ).

4 - A pormenorização da informação referida nos n.ºs 2 e 3 deve obedecer ao estabelecido no Artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 56/97, de 14 de Março, assim como às normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE.

5 - Os valores do balanço, da demonstração de resultados e da demonstração de fluxos de caixa estimados para o ano seguinte ( $t$ ) são elaborados considerando que se mantêm em vigor as tarifas estabelecidas para o ano em curso ( $t-1$ ).

6 - Os distribuidores vinculados devem enviar à ERSE, até 1 de Maio de cada ano, o balanço de energia eléctrica relativo ao ano anterior ( $t-2$ ).

7 - Os distribuidores vinculados devem enviar à ERSE, até 15 de Junho de cada ano, os balanços de energia eléctrica relativos ao ano em curso ( $t-1$ ) e ao ano seguinte ( $t$ ).

8 - Os distribuidores vinculados, com vista à fixação anual das tarifas, devem enviar à ERSE, até 1 de Maio de cada ano, a seguinte informação, suficientemente discriminada em energia activa e reactiva, potência e número de clientes, verificada no ano anterior ( $t-2$ ):

- a) Entregas de energia eléctrica aos clientes do SEP e aos clientes não vinculados no ano  $t-2$ .
- b) Aquisição de energia eléctrica ao abrigo do n.º 2 do Artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 56/97, de 14 de Março.
- c) Diagramas de carga tipo referidos nos Artigos 95.º, 96.º, 97.º, 100.º, 102.º e 103.º.

9 - As energias activa e reactiva devem ser discriminadas por nível de tensão, por opção tarifária e por período tarifário.

10 -As potências devem ser discriminadas em potência contratada e potência em horas de ponta, por nível de tensão e por opção tarifária.

11 -O número de clientes deve ser discriminado para cada mês por tipo de cliente, por nível de tensão e tipo de fornecimento, e no caso de clientes do SEP, por opção tarifária e por escalão de potência na BTN.

12 - Para os fornecimentos de energia eléctrica estabelecidos na alínea a) do n.º 8, deve ser enviada a distribuição dos clientes por intervalos das potências referidas no n.º 10 e dos consumos de energia eléctrica.

13 - Os distribuidores vinculados devem enviar à ERSE, até ao final do primeiro mês de cada período trimestral, o balanço de energia eléctrica relativo ao período trimestral anterior.

14 - A informação relativa aos fornecimentos dos clientes do SEP de MAT, AT e MT, nos termos dos n.ºs 8, 9, 10 e 11, deve ser enviada até ao final do primeiro mês de cada período trimestral, relativamente ao período trimestral anterior.

15 - Para efeitos de aceitação dos custos relacionados com a promoção da qualidade do ambiente, os distribuidores vinculados devem apresentar à ERSE, até ao final do ano anterior ao início do período de regulação, um “Plano de Promoção da Qualidade Ambiental”, contendo as medidas de promoção da qualidade do ambiente que propõem executar durante cada um dos anos do período de regulação e em cada uma das actividades, bem como uma estimativa dos custos e benefícios dessas acções, separados por actividade.

16 - Os distribuidores vinculados devem enviar à ERSE, até ao dia 1 de Maio de cada ano, um relatório de execução do plano previsto no número anterior, onde são descritas as acções executadas, os custos incorridos e os benefícios alcançados.

17 - Os distribuidores vinculados devem enviar à ERSE, até ao final do ano anterior ao início do período de regulação, um “Plano de Gestão da Procura” no qual são apresentados os objectivos do mesmo e descritas as acções e programas a executar, durante cada um dos anos do período de regulação, com os respectivos custos incorridos e os benefícios alcançados.

18 -Os distribuidores vinculados devem enviar à ERSE, até ao dia 1 de Maio de cada ano, um relatório de execução do plano previsto no número anterior, no qual são descritas as acções executadas, os custos incorridos e os benefícios alcançados.

19 - Os distribuidores vinculados, tendo em atenção os valores das variáveis relevantes para o cálculo dos custos marginais definidos pela ERSE, devem enviar-lhe até 15 de Junho de cada ano, os valores relativos aos custos incrementais de distribuição de energia eléctrica estabelecidos no Capítulo V,

devendo a informação referida ser suficientemente detalhada de modo a possibilitar a repercussão da estrutura dos custos marginais na estrutura das tarifas.

20 -Para efeitos de definição dos diagramas de carga tipo referidos na alínea c) do n.º 8, os distribuidores vinculados deverão enviar à ERSE a seguinte informação:

- a) Consumos horários por opção tarifária e nível de tensão dos fornecimentos aos clientes de MAT, AT e MT com telecontagem, que permaneceram ligados durante doze meses.
- b) Consumos horários de amostras representativas por opção tarifária dos fornecimentos aos clientes de BTN com contagem simples, bi-horária e tri-horária.
- c) Consumos horários de amostras representativas por opção tarifária dos fornecimentos aos clientes de BTE.

21 -Nos termos do número anterior, o distribuidor vinculado deve enviar à ERSE, para aprovação, até ao dia 30 de Junho **de cada ano**, uma proposta que deve incluir, designadamente:

- a) Caracterização **e actualização** das amostras por tipo de ciclo de contagem.
- b) Caracterização **de** equipamentos de medição a instalar.
- c) Prazo de instalação **de** equipamentos **de** medição.